



Agenda Jurídica da Indústria 2016

Supremo Tribunal Federal



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

Agenda Jurídica da Indústria 2016

Supremo Tribunal Federal

*As informações contidas neste documento foram atualizadas até o dia 11 de maio de 2016,
com base nos dados disponibilizados no portal do Supremo Tribunal Federal.*

Para verificar informações atualizadas, acesse o Código QR abaixo.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE

Robson Braga de Andrade

1º VICE-PRESIDENTE

Paulo Antonio Skaf

2º VICE-PRESIDENTE

Antonio Carlos da Silva

3º VICE-PRESIDENTE

Paulo Afonso Ferreira

VICE-PRESIDENTES

Paulo Gilberto Fernandes Tigre

Flavio José Cavalcanti de Azevedo

Glauco José Côrte

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

Edson Luiz Campagnolo

Jorge Parente Frota Júnior

Eduardo Prado de Oliveira

Jandir José Milan

José Conrado Azevedo Santos

Antonio José de Moraes Souza Filho

Marcos Guerra

Olavo Machado Júnior

1º DIRETOR FINANCEIRO

Francisco de Assis Benevides Gadelha

2º DIRETOR FINANCEIRO

José Carlos Lyra de Andrade

3º DIRETOR FINANCEIRO

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

1º DIRETOR-SECRETÁRIO

Jorge Wicks Côrte Real

2º DIRETOR-SECRETÁRIO

Sérgio Marcolino Longen

3º DIRETOR-SECRETÁRIO

Antonio Rocha da Silva

DIRETORES

Heitor José Müller

Carlos Mariani Bittencourt

Amaro Sales de Araújo

Pedro Alves de Oliveira

Edílson Baldez das Neves

Roberto Proença de Macêdo

Roberto Magno Martins Pires

Rivaldo Fernandes Neves

Denis Roberto Baú

Carlos Takashi Sasai (licenciado)

João Francisco Salomão

Julio Augusto Miranda Filho

Roberto Cavalcanti Ribeiro

Ricardo Essinger

CONSELHO FISCAL

MEMBROS TITULARES

João Oliveira de Albuquerque

José da Silva Nogueira Filho

Francisco de Sales Alencar

MEMBROS SUPLENTE

Célio Batista Alves

José Francisco Veloso Ribeiro

Clerlânio Fernandes de Holanda



Agenda Jurídica da Indústria 2016

Supremo Tribunal Federal



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

© 2016. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Diretoria Jurídica – DJ

FICHA CATALOGRÁFICA

C748a

Confederação Nacional da Indústria.

Agenda Jurídica da Indústria 2016 : Supremo Tribunal Federal /

Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2016.

104 p. : il.

1. Agenda Jurídica da Indústria. 2. Supremo Tribunal Federal. I. Título.

CDU: 338.45

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília-DF

Tel.: (61) 3317-9000

Fax: (61) 3317-9994

<http://www.cni.org.br>

Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.org.br

Sumário

Apresentação	8
---------------------------	----------

Seção I: a CNI como requerente	10
---	-----------

Ação Direta de Inconstitucionalidade	12
---	-----------

ADI 5.512 – Taxa de Fiscalização Ambiental de Petróleo e Gás no Rio de Janeiro	14
ADI 5.489 – Taxa de Fiscalização Ambiental de Energia Elétrica no Rio de Janeiro.....	15
ADI 5.374 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Hídricos no Pará	16
ADI 5.135 – Protesto de Certidão de Dívida Ativa	17
ADI 5.053 – Adicional de 10% FGTS	18
ADI 4.960 – Piso salarial no Rio de Janeiro	19
ADI 4.905 – Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos	20
ADI 4.874 – Anvisa ingredientes	21
ADI 4.787 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Amapá	22
ADI 4.786 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Pará	23
ADI 4.785 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais em Minas Gerais	24
ADI 4.716 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	25
ADI 4.712 – Compra não presencial e ICMS no destino (Ceará)	26
ADI 4.623 – Crédito de ICMS em Mato Grosso	27
ADI 4.622 – Benefício fiscal na importação no Ceará	28
ADI 4.619 – Rotulagem de produtos transgênicos em São Paulo.....	29
ADI 4.613 – Obrigação de veicular mensagens educativas de trânsito.....	30
ADI 4.536 – Benefício fiscal na importação em Pernambuco	31
ADI 4.534 – Benefício fiscal na importação em Goiás.....	32
ADI 4.481 – Benefício fiscal na importação no Paraná.....	33
ADI 4.479 – Benefício fiscal na importação em Santa Catarina	34
ADI 4.474 – Inspeção administrativa pelo Cade	35
ADI 4.425 – Precatório EC nº 62/2009.....	36
ADI 4.413 – ISS na atividade gráfica como insumo	38
ADI 4.157 – Exame preventivo no Rio de Janeiro	39
ADI 4.126 – Registro sindical das federações e confederações	40
ADI 4.031 – Indenização pela exploração de recursos minerais no Pará.....	41
ADI 3.931 – Nexso técnico epidemiológico.....	42

ADI 3.811 – Uso de tintas e anticorrosivos no Rio de Janeiro	43
ADI 3.378 – Compensação ambiental	44
ADI 3.336 – Cobrança pelo uso de recursos hídricos no Rio de Janeiro	45
ADI 3.311 – Restrição à propaganda de tabaco	46
ADI 2.609 – Ambiente de trabalho no Rio de Janeiro	47
ADI 2.594 – Contribuição previdenciária cooperativas	48
ADI 2.356 – Precatório EC nº 30/2000.....	49
ADI 2.325 – Crédito de ICMS na LC 102/2000	50
ADI 1.924 – SESCOOP	51
ADI 1.862 – Prevenção da LER no Rio de Janeiro	52
ADI 1.094 – Infrações à ordem econômica.....	53
ADI 1.055 – Depositário infiel de valores pertencentes à Fazenda Pública	54
Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental.....	56
ADPF 116 – Mineração em APP	58
Reclamação.....	60
RCL 6.266 – Súmula TST adicional de insalubridade	62
Seção II: a CNI como <i>amicus curiae</i>.....	64
ADI 5.464 – Convênio ICMS 93/2015: empresas optantes do Simples.....	66
ADI 5.216 – Substituição tributária do ICMS para MPes optantes do Simples	67
ADI 4.858 – Alíquotas interestaduais do ICMS com finalidades extrafiscais.....	68
ADI 4.283 – Participação de centrais sindicais no licenciamento ambiental.....	69
ADI 4.273 – Parcelamento de débito tributário e suspensão de processo criminal	70
ADI 4.020 – Base de cálculo do adicional de insalubridade.....	71
ADI 3.239 – Demarcação de terras para povos quilombolas.....	72
ADC 39 – Denúncia da Convenção nº 158 da OIT.....	74
ADC 18 – Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins.....	75
ADPF 324 – Terceirização	76
ADPF 149 – Piso salarial indexado ao salário mínimo	77
RE 796.939 – Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos.....	78
ARE 713.211 – Terceirização	79
ARE 647.651 – Dispensa coletiva sem prévia negociação	81
RCL 22.012 – Correção de débitos trabalhistas pelo IPCA-E	82
PSV 69 – Fim da guerra fiscal	83
Seção III: a CNI como observadora.....	84
ADI 5.072 – Utilização de depósitos judiciais para pagamento de requisições judiciais.....	86
ADI 4.757 – Competências ambientais administrativas.....	87
ADI 1.625 – Denúncia da Convenção nº 158 da OIT	88
ADPF 342 – Compra de terras rurais por empresas brasileiras com participação de estrangeiros.....	89
ADPF 276 – Número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade provisória.....	90
RE 759.244 – Contribuições sociais e Cide: imunidade nas exportações indiretas	91

RE 629.053 – Garantia de emprego à gestante	92
RE 598.468 – Contribuições e IPI: imunidade de exportação aos optantes do Simples	93
RE 593.824 – ICMS: energia elétrica contratada vs. efetivamente consumida.....	94
RE 592.616 – Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/Cofins	95
RE 591.340 – IRPJ e CSLL: compensação de prejuízo fiscal com lucro tributável.....	96
ARE 679.137 – Comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo	97
Lista de Siglas	98
Índice Temático.....	100
Federações das Indústrias	102



Apresentação



O Supremo Tribunal Federal (STF) e a Confederação Nacional da Indústria (CNI) têm um papel fundamental na transformação do direito em instrumento de orientação, proteção e tranquilidade, capaz de permitir a construção de uma sociedade econômica, política e socialmente desenvolvida. O STF desempenha essa função como instância máxima da jurisdição brasileira, guardião da Constituição da República; a CNI, como representante dos interesses gerais da indústria brasileira e legitimada a provocar o controle de constitucionalidade das normas jurídicas.

Há vinte e um anos, a Confederação inaugurou uma forma de atuar, tornando ainda mais transparentes as suas ações de representação. Trata-se da publicação anual da **Agenda Legislativa da Indústria**, por meio da qual a entidade confere publicidade à posição do setor sobre os projetos em tramitação no Congresso Nacional que lhe são pertinentes e prioritários.

Com inspiração nesse eficiente modelo de relacionamento com o Poder Legislativo, a CNI lança, agora, a **Agenda Jurídica da Indústria 2016 – Supremo Tribunal Federal**. Dessa maneira, demonstra, de forma clara e objetiva, o posicionamento do setor acerca de importantes ações em julgamento no STF.

Desta primeira edição, constam as ações propostas pela CNI e outras ajuizadas por terceiros nas quais atua como *amicus curiae*. Há, também, ações das quais a CNI não participa, o que não lhes retira a relevância jurídica nem a importância para o setor. Estas estão listadas em seção própria. Todas as ações guardam a numeração originada pelo STF e, para facilitar as suas associações com os assuntos em discussão, receberam um apelido atribuído pela CNI.

Ao reforçar as relações institucionais entre o STF e a CNI, a **Agenda Jurídica da Indústria 2016 – Supremo Tribunal Federal** será uma importante ferramenta para reduzir as incertezas jurídicas, que são verdadeiros obstáculos para que o Brasil se torne mais competitivo.

Essa nova forma de aproximação com o Poder Judiciário se justifica na medida em que incertezas e imprecisões jurídicas contribuem para a criação de um cenário negativo e improdutivo, capaz de inibir a tomada de decisões e afugentar investimentos.

Um ambiente com tais contornos é prejudicial, principalmente quando se sabe que a força da indústria nacional e a solidez institucional são indicadores importantes. Não por acaso, nações com alto índice de desenvolvimento humano possuem parques industriais competitivos e instituições confiáveis.

A segurança jurídica, portanto, é insumo essencial e estratégico ao desenvolvimento dos países. Ao menos sob a ótica empresarial, o Brasil dará passos firmes para sua consolidação quando a sociedade compreender o direito, confiar na sua eficácia e prever os seus efeitos.

O Estado é essencial para o alcance desse objetivo, especialmente por concorrer para a criação de conjunturas de segurança ou de insegurança, por meio da atuação dos seus três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Esses são os principais motivos que impulsionaram a CNI a lançar esta **Agenda Jurídica da Indústria 2016 – Supremo Tribunal Federal**, iniciativa que pretende se perpetuar nos anos seguintes.

Robson Braga de Andrade
Presidente da CNI



Seção I: a CNI como requerente



A CNI pertence a um seleto rol de legitimados pela Constituição Federal e por lei para ajuizar ou intervir como interessada em ações perante o STF.

Nesta primeira seção, constam as ações em que a CNI atua diretamente no processo como requerente, isto é, as ajuizadas pela própria entidade.

Como requerente, a CNI pede ao STF que promova o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos resultantes do Poder Público. As decisões se estenderão a todas as indústrias, sindicatos, associações e federações, bem como à sociedade em geral.

Esta seção é dividida por tipos de ação, na seguinte ordem: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Reclamação (RCL).



Ação Direta de Inconstitucionalidade



Com as ADIs, a CNI questiona a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Ao julgar uma ADI procedente, o STF declara a inconstitucionalidade da norma e, consequentemente, determina a sua retirada definitiva do ordenamento jurídico. Caso venha a ser julgada improcedente, a consequência é a confirmação da validade constitucional da norma objeto da ADI.

As ADIs a seguir foram listadas na ordem decrescente de seus ajuizamentos, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.



ADI 5.512 TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DE PETRÓLEO E GÁS NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 7.182/2015, e por arrastamento o Decreto nº 45.636/2016, que a regulamentou
AJUIZAMENTO	29/4/2016
RELATORIA	Ministro Teori Zavascki

DO QUE SE TRATA

cobrança da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás (TFPG), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, incompetência estadual para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, principalmente em decorrência do monopólio da União sobre as atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás – compete somente à União a fiscalização de tais atividades. Alega ainda que o valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Também alega atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atuação estatal, mas com ação do próprio contribuinte, medindo a quantidade de petróleo e gás extraído. Por fim, alega que as atividades não são desenvolvidas em território fluminense, mas no mar territorial, plataforma continental e zona econômica exclusiva, áreas sob jurisdição da União, e que, portanto, não teria o Estado competência para ali exercer atividade administrativa.

ANDAMENTO

a ação foi distribuída por prevenção ao relator, que ainda não se pronunciou acerca do rito a ser adotado, por conta da ADI nº 5.480, também de sua relatoria, de autoria da Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a TFPG não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.



ADI 5.489 TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DE ENERGIA ELÉTRICA NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 7.184/2015, e por arrastamento o Decreto nº 45.639/2016, que a regulamentou
AJUIZAMENTO	18/3/2016
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso

AMICUS CURIAE

Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas, pendente de admissão pelo relator.

DO QUE SE TRATA

cobrança da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica de Origem Hidráulica, Térmica e Termonuclear (TFGE), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, incompetência estadual para legislar sobre energia, sobretudo aquela decorrente de fontes nucleares, por se tratar de monopólio da União. Alega ainda que o valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Também alega atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atuação estatal, e sim com ação do próprio contribuinte, medindo a quantidade de energia gerada, transmitida e/ou distribuída. Por fim, alega que o governo federal já fiscaliza as atividades, cobrando taxas por isso.

ANDAMENTO

a ação foi distribuída ao relator, que ainda não se pronunciou acerca do rito a ser adotado. Em 11/5/2016, a CNI aditou o pedido inicial para requerer a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 45.639/2016, por arrastamento.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a TFGE não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

ADI 5.374 TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO PARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paraense nº 8.091/2014, e por arrastamento o Decreto nº 1.227/2015, que a regulamentou
AJUIZAMENTO	1º/9/2015
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso

AMICUS CURIAE

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobrás Eletronorte, pendente de admissão pelo relator.

DO QUE SE TRATA

cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, incompetência estadual para legislar e para exercer o poder de polícia sobre atividades hídricas de rios que não são de sua dominialidade, bem como sobre os potenciais de energia hidráulica. Alega ainda que o valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Também alega atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atuação estatal, mas com ação do próprio contribuinte, medindo o metro cúbico de recurso hídrico utilizado. Por fim, alega que o governo federal já fiscaliza as atividades, cobrando taxas por isso.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa, o governador do Estado e o Advocacia-Geral da União (AGU) manifestaram-se pela improcedência da ação.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a TFRH não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

ADI 5.135 PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

REQUERENTE	CNI
OBJETO	parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, acrescentado pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012
AJUIZAMENTO	7/6/2014
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso

AMICI CURIAE

estados de São Paulo e Minas Gerais; Confederação Nacional dos Municípios (CNM); Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif). Os pedidos de ingresso como *amicus curiae* feitos pelo governo do Distrito Federal, pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) encontram-se pendentes de admissão pelo relator.

DO QUE SE TRATA

inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas entre os títulos sujeitos a protesto.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, o uso do protesto pelo Fisco tem por finalidade exclusiva pressionar o protestado ao pagamento, tratando-se, portanto, de sanção política. Meio de execução já declarado inconstitucional pelo STF, por contrariar o devido processo legal. O protesto da CDA, além de inadequado e desnecessário, afronta a livre iniciativa e a liberdade profissional (Constituição Federal – CF, arts. 5º, XIII, e 170), inviabilizando a concessão de créditos necessários à atividade empresarial.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Procurador-Geral da República (PGR) manifestou-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela sua improcedência. O AGU e o Congresso Nacional manifestaram-se pela improcedência da ação.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, ficará vedado o protesto de CDA.

ADI 5.053 ADICIONAL DE 10% FGTS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001
AJUIZAMENTO	9/10/2013
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso

AMICI CURIAE

Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção e Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNS), todos pendentes de admissão pelo relator.

DO QUE SE TRATA

manutenção da cobrança da contribuição adicional de 10% sobre a base de cálculo da multa por demissão imotivada.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a contribuição adicional já cumpriu a sua finalidade legal e, portanto, a sua manutenção é inadequada e desnecessária, violado os princípios da legalidade e da razoabilidade.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR e o AGU manifestaram-se pela improcedência da ação. O Congresso Nacional manifestou-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o adicional de 10% ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nas demissões, deixará de ser cobrado e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.



ADI 4.960 PISO SALARIAL NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	expressão que o fixe a maior contida no <i>caput</i> do art. 1º da Lei fluminense nº 6.402/2013
AJUIZAMENTO	20/5/2013
RELATORIA	Ministro Celso de Mello

DO QUE SE TRATA

salário estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho somente será aplicável se superior ao piso salarial legal estadual.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a prevalência do piso salarial legal sobre convenção ou acordo coletivo de trabalho é matéria de norma geral de competência privativa da União. Ademais, a expressão **que o fixe a maior** ofende a autonomia sindical, bem como as regras constitucionais que reconhecem as convenções e acordos coletivos de trabalho como fontes normativas.

ANDAMENTO

ação apensada à ADI nº 4.958, de autoria da CNC. O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O AGU manifestou-se pela procedência da ação.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, prevalecerá, em qualquer situação, no Estado do Rio de Janeiro, o salário estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.



ADI 4.905 MULTAS POR INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	§§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação introduzida pela Lei nº 12.249/2010, e por arrastamento os arts. 36, <i>caput</i> , e 45, § 1º, I, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 300/2012
AJUIZAMENTO	30/1/2013
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes

AMICI CURIAE

CNC, Associação Comercial do Rio de Janeiro e CFOAB, todos pendentes de admissão pelo relator.

DO QUE SE TRATA

o contribuinte é apenado com multa de 50% do valor total do crédito objeto de declaração de compensação não homologada ou do valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, essas regras violam o direito fundamental de petição aos poderes públicos, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa. Violam, também, a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando em verdadeira sanção política que o STF já declarou ser inconstitucional.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário. O PGR manifestou-se favoravelmente à concessão da liminar. Já o AGU manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liminar. A CNI aditou a sua petição inicial.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, os pedidos de compensação não homologados ou de ressarcimento indeferido ou indevido não serão apenados com a multa de 50%, e os contribuintes poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

OBSERVAÇÃO 1

Houve perda parcial de objeto da ADI no tocante ao § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, revogado pela Lei nº 13.137/2015 (conversão da Medida Provisória nº 668/2015). O debate sobre a validade da norma prevista no mencionado § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 ainda prossegue no Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939 (vide página 78).

OBSERVAÇÃO 2

Com a redação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 parcialmente alterada pela Lei nº 13.137/2015, sem que as inconstitucionalidades tenham sido debeladas, a CNI aditou a sua petição inicial para requerer a declaração de inconstitucionalidade do mencionado § 17 com a redação que lhe conferiu a Lei nº 13.137/2015.

ADI 4.874 ANVISA INGREDIENTES

REQUERENTE	CNI
OBJETO	parte final do inciso XV do art. 7º da Lei nº 9.782/1999, e por arrasamento a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 14/2012
AJUIZAMENTO	6/11/2012
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

AMICI CURIAE

Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia; Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco; Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo; Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos (Aliança de Controle do Tabagismo – ACT); Federação Nacional dos Trabalhadores da Indústria do Fumo e Afins; e Associação Brasileira da Indústria do Fumo.

DO QUE SE TRATA

proibição genérica de produção, comercialização e importação de produtos fumígenos derivados do tabaco, que possuam determinados ingredientes, independentemente de a Anvisa comprovar haver risco iminente à saúde.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a Anvisa só possui competência executiva, apta a permitir o exercício excepcional e temporário de sua atuação a casos concretos, com destinatários certos, e em que, diante de uma efetiva e comprovada urgência ou de risco iminente à saúde, seja necessária a suspensão, por ato administrativo, de determinado produto ou substância.

ANDAMENTO

os efeitos da Resolução nº 14/2012 foram suspensos por decisão liminar da relatora. O PGR e o Congresso Nacional manifestaram-se pela improcedência da ação. O AGU manifestou-se pelo conhecimento parcial da ação e no mérito pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, com a confirmação da liminar já deferida, evita-se o banimento de 98% dos produtos atualmente disponíveis no mercado brasileiro.



ADI 4.787 TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO AMAPÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei amapaense nº 1.613/2011
AJUIZAMENTO	31/5/2012
RELATORIA	Ministro Luiz Fux

AMICUS CURIAE | Estado de Minas Gerais, pendente de admissão pelo relator.

DO QUE SE TRATA

cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, incompetência estadual para legislar sobre atividade mine-
rária e para exercer o respectivo poder de polícia. Alega ainda que o
valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos
da pretensa fiscalização. Por fim, alega atipicidade da cobrança da
taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que
a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a
tonelada de minério extraído.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise
do pedido liminar. A Assembleia Legislativa e o governador do Estado
manifestaram-se pela improcedência da ação. O PGR requereu mais
informações para poder formar seu juízo.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a TFRM não poderá mais ser
cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos
retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores
pagos indevidamente.

ADI 4.786 TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paraense nº 7.591/2011
AJUIZAMENTO	30/5/2012
RELATORIA	Ministro Celso de Mello

AMICUS CURIAE Instituto Brasileiro de Defesa do Contribuinte, pendente de admissão pelo relator.

DO QUE SE TRATA cobrança da TFRM, instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, incompetência estadual para legislar sobre atividade mine-
rária e para exercer o respectivo poder de polícia. Alega ainda que o
valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da
pretensa fiscalização. Por fim, alega atipicidade da cobrança da taxa,
pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de
cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada
de minério extraído.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise
do pedido liminar. A Assembleia Legislativa e o governador do Estado
manifestaram-se pela improcedência da ação.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a TFRM não poderá mais ser
cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos
retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores
pagos indevidamente.



ADI 4.785 TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM MINAS GERAIS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei mineira nº 19.976/2011
AJUIZAMENTO	31/5/2012
RELATORIA	Ministro Edson Fachin

DO QUE SE TRATA cobrança da TFRM, instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, incompetência estadual para legislar sobre atividade mine-
rária e para exercer o respectivo poder de polícia. Alega ainda que o
valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da
pretensa fiscalização. Por fim, alega atipicidade da cobrança da taxa,
pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de
cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada
de minério extraído.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise
do pedido liminar. O PGR e o AGU manifestaram-se parcialmente favo-
ráveis ao pedido de declaração de inconstitucionalidade. A Assembleia
Legislativa e o governador do Estado manifestaram-se pelo indeferimento
do pedido de liminar e no mérito pela improcedência da ação.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a TFRM não poderá mais ser
cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos
retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores
pagos indevidamente.



ADI 4.716 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei nº 12.440/2011, que acrescentou o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)
AJUIZAMENTO	2/2/2012
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli

AMICUS CURIAE | Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

DO QUE SE TRATA | exigência da apresentação de Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) como condição para participar de processos licitatórios.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, sem qualquer ressalva, a lei impugnada impede a obtenção da CNDT pelas empresas que, embora sujeitas à execução de decisões transitadas em julgado, ainda estejam a lançar mão de meios processuais disponíveis para alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito contra elas cobrado. Essa prática viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. A lei combatida também despreza inteiramente essa circunstância ao impedir a expedição da CNDT na hipótese de descumprimento de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho. Finalmente, estabelece restrição indevida no momento em que exige a CNDT para participação em licitação, ampliando, assim, as exigências relacionadas no art. 37, XXI, da CF.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR e o AGU manifestaram-se pela improcedência da ação. As ADIs nº 4.742 e 5.474, de autoria da CNC e da Confederação Nacional dos Transportes (CNT), respectivamente, foram apensadas a essa ação.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a CNDT não poderá mais ser emitida nem exigida das empresas para participação em certames licitatórios.

ADI 4.712 COMPRA NÃO PRESENCIAL E ICMS NO DESTINO (CEARÁ)

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 11 da Lei cearense nº 14.237/2008
AJUIZAMENTO	9/1/2012
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli

AMICUS CURIAE | Estado de São Paulo.

DO QUE SE TRATA

exigência, em favor do Estado do Ceará, enquanto destino da mercadoria ou do bem, do adicional de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) entre 3% e 10%, quando o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há violação do art. 155, § 2º, VII, “a” e “b”, e VIII, da CF, uma vez que este dispositivo estabelece a tributação pelo ICMS exclusivamente no estado de origem, nas operações interestaduais em que o destinatário não seja contribuinte do imposto.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR e o AGU manifestaram-se a favor do pedido de declaração de inconstitucionalidade. O governador do Estado manifestou-se pela improcedência da ação. A ação foi apensada à ADI nº 4.596, de autoria da CFOAB.

CONSEQUÊNCIA

esta ação deverá receber o mesmo destino já conferido às ADIs nº 4.628 e 4.713, de autoria da CNC e da CNI, respectivamente, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade do Protocolo 21, afastando a cobrança do ICMS, mas sem dar direito a recuperar o que foi pago por quem ainda não ajuizou ação.



ADI 4.623 CRÉDITO DE ICMS EM MATO GROSSO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 25, § 6º, da Lei mato-grossense nº 7.098/1998
AJUIZAMENTO	21/6/2011
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia

AMICUS CURIAE | Associação Brasileira das Companhias Abertas.

DO QUE SE TRATA | diferença tributária no crédito do ICMS em função da procedência da mercadoria.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há violação ao art. 152 da CF, uma vez que esse dispositivo veda tratamento tributário distinto em razão da procedência da mercadoria. A prática adotada pela lei estadual gera cumulatividade do imposto nas aquisições interestaduais, avançando sobre tema cuja competência é de lei complementar federal, que disciplinou a matéria de modo diverso.

ANDAMENTO

a relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR e o AGU manifestaram-se pela procedência do pedido. A Assembleia Legislativa e o governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o Estado não poderá mais vedar o crédito do diferencial de alíquota nas compras interestaduais para o ativo fixo.



ADI 4.622 BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO NO CEARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	§§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei cearense nº 10.367/1979, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei cearense nº 12.631/1996
AJUIZAMENTO	15/6/2011
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

DO QUE SE TRATA

benefícios fiscais (concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS) estabelecidos sem a unanimidade do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há violação do pacto federativo, por falta de deliberação coletiva dos estados por intermédio do Confaz, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, I, 152 e 155, § 2º, XII, "g", da CF.

ANDAMENTO

a relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR e o AGU manifestaram-se pela procedência do pedido. A Assembleia Legislativa e o governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o benefício à importação não poderá mais ser concedido e a devolução dos benefícios já concedidos dependerá do efeito retroativo ou prospectivo da decisão a ser proferida.



ADI 4.619 ROTULAGEM DE PRODUTOS TRANSGÊNICOS EM SÃO PAULO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paulista nº 14.274/2010
AJUIZAMENTO	8/6/2011
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

DO QUE SE TRATA | rotulagem de produtos transgênicos no Estado de São Paulo.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a legislação estadual desrespeitou a legislação federal sobre o tema, que apenas exige a informação ao consumidor quando o produto contiver ou for produzido com mais de 1% de organismo geneticamente modificado. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual, inaugurando mercado próprio e exclusivo, no Estado de São Paulo, para a comercialização de produtos transgênicos.

ANDAMENTO

a relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR e a Assembleia Legislativa do Estado manifestaram-se pela improcedência do pedido. Já o AGU e o governador do Estado manifestaram-se pela sua procedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, em São Paulo somente poderá ser exigida a informação ao consumidor, no rótulo do produto, quando este contiver ou for produzido com mais de 1% de organismo geneticamente modificado, como é a regra vigente em todo o país.



ADI 4.613 OBRIGAÇÃO DE VEICULAR MENSAGENS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	arts. 77-A, 77-B, 77-C, 77-D e 77-E da Lei nº 9.503/1997, introduzidos pela Lei nº 12.006/2009
AJUIZAMENTO	6/6/2011
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli

DO QUE SE TRATA

veiculação obrigatória de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda, dos produtos oriundos da indústria automobilística ou afins.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há inidoneidade do meio para instrumentalizar a finalidade perseguida, pois a mensagem educativa não é comprovadamente eficaz para garantir a obediência às leis de trânsito. A lei impõe restrição à livre iniciativa, ao direito de expressão e comunicação. As pessoas jurídicas de direito público não podem, demitindo-se de suas funções típicas, transferir o dever de educar o povo – que deveria ser por elas integralmente custeado com os recursos da tributação – para as indústrias ou para as agências que exploram a publicidade automobilística.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido. O Congresso Nacional manifestou-se pelo indeferimento da liminar e no mérito pela improcedência da ação.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a promoção ou divulgação de produtos oriundos da indústria automobilística, nos meios de comunicação, não mais serão obrigadas a veicular mensagem educativa de trânsito.

ADI 4.536 BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO EM PERNAMBUCO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei pernambucana nº 13.942/2009 e os arts. 8º e 9º da Lei pernambucana nº 11.675/1999
AJUIZAMENTO	4/1/2011
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes

DO QUE SE TRATA

benefícios fiscais na importação (concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS) estabelecidos sem a unanimidade do Confaz.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há violação do pacto federativo por falta de deliberação coletiva dos estados por intermédio do Confaz, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, I, 152 e 155, § 2º, XII, "g", da CF.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR e o AGU manifestaram-se pela procedência parcial do pedido. A Assembleia Legislativa e o governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o benefício à importação não poderá mais ser concedido e a devolução dos benefícios já concedidos dependerá do efeito retroativo ou prospectivo da decisão a ser proferida.



ADI 4.534 BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO EM GOIÁS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei goiana nº 14.186/2012
AJUIZAMENTO	4/1/2011
RELATORIA	Ministro Teori Zavascki

DO QUE SE TRATA

benefícios fiscais na importação (concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS) estabelecidos sem a unanimidade do Confaz.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há violação do pacto federativo por falta de deliberação coletiva dos estados por intermédio do Confaz, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, I, 152 e 155, § 2º, XII, "g", da CF.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR e o AGU manifestaram-se pela procedência do pedido. A Assembleia Legislativa e o governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o benefício à importação não poderá mais ser concedido e a devolução dos benefícios já concedidos dependerá do efeito retroativo ou prospectivo da decisão a ser proferida.



ADI 4.481 BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO NO PARANÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	arts. 1º a 8º, bem como art. 11, da Lei paranaense nº 14.985/2006, inclusive o parágrafo único do seu art. 1º, acrescentado pela Lei paranaense nº 15.467/2007
AJUIZAMENTO	3/11/2010
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso

DO QUE SE TRATA

benefícios fiscais na importação (concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS) estabelecidos sem a unanimidade do Confaz.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há violação do pacto federativo por falta de deliberação coletiva dos estados por intermédio do Confaz, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, I, 152 e 155, § 2º, XII, "g", da CF.

ANDAMENTO

no dia 11/3/2015, o STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, II, e dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 11 da Lei paranaense nº 14.985/2006, e, por maioria, modulou a declaração de inconstitucionalidade para que tenha eficácia a partir do dia do julgamento, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Com isso, todos os benefícios legais foram julgados inconstitucionais, à exceção do diferimento, que consiste no não recolhimento do ICMS no desembarço aduaneiro, mas sim na operação subsequente (saída do produto industrializado). Foram opostos embargos de declaração pelo governador do Estado, pedindo que a decisão de inconstitucionalidade produza efeitos apenas após o julgamento da ADI nº 4.479, de autoria da própria CNI. A CNI peticionou em 31/8/2015, contraditando o recurso do governador.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso do governador do Estado seja provido, os benefícios fiscais permanecerão válidos até que a ADI nº 4.479 seja julgada.

ADI 4.479

BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO EM SANTA CATARINA

REQUERENTE	CNI
OBJETO	arts. 8º; 15, II; 17, 27 e 28 da Lei nº 13.992/2007; bem como do art. 2º da Lei nº 14.075/2007; do art. 5º da Lei nº 14.264/2007; do art. 4º da Lei nº 14.605/2008; e do art. 12 da Lei nº 15.242/2010, todas do Estado de Santa Catarina
AJUIZAMENTO	26/10/2010
RELATORIA	Ministro Celso de Mello

DO QUE SE TRATA

benefícios fiscais na importação (concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS) estabelecidos sem a unanimidade do Confaz.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há violação do pacto federativo por falta de deliberação coletiva dos estados por intermédio do Confaz, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, I, 152 e 155, § 2º, XII, "g", da CF.

34

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O AGU manifestou-se pela procedência parcial da ação. A Assembleia Legislativa e o governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela sua improcedência. O PGR opinou pela perda superveniente do objeto, em função da alteração legislativa. Em maio/2015 o governador do Estado do Paraná peticionou requerendo prioridade na tramitação dessa ADI, tendo em vista que seus efeitos refletirão no julgamento da ADI nº 4.481, de autoria da própria CNI.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o benefício à importação não poderá mais ser concedido e a devolução dos benefícios já concedidos dependerá do efeito retroativo ou prospectivo da decisão a ser proferida.

OBSERVAÇÃO

O objeto desta ADI foi parcialmente alterado pela Lei catarinense nº 15.499/2011. A CNI aditou a petição inicial, esclarecendo que a inconstitucionalidade persistia e que a ADI não teria perdido o seu objeto.



ADI 4.474 INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA PELO CADE

REQUERENTE	CNI
OBJETO	arts. 13, VI, "c", e 42, da Lei nº 12.529/2012
AJUIZAMENTO	18/10/2010
RELATORIA	Ministro Teori Zavascki

DO QUE SE TRATA

inspeção administrativa, com ingresso de agentes públicos em estabelecimentos industriais e acesso a documentos sigilosos, sem prévia autorização judicial, com a aplicação de multa para a empresa nas hipóteses de resistência ou de proibição de ingresso do agente público.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a inspeção administrativa deve ser previamente autorizada pelo Poder Judiciário. Como a lei não exige tal autorização, a inspeção atenta contra o direito da pessoa jurídica à privacidade do seu estabelecimento e dos seus dados industriais, ao devido processo legal, a desconstituir provas obtidas por meio ilícito e a não produzir provas contra si. As multas, cujo propósito é evitar que o empresário se insurja contra a inspeção, têm caráter de sanção política, já declarada inconstitucional pelo STF.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O AGU e o PGR manifestaram-se pela improcedência do pedido. O objeto desta ADI foi parcialmente alterado. A CNI aditou a petição inicial, esclarecendo que a inconstitucionalidade persistia e que a ADI não teria perdido o seu objeto.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o ingresso de agentes públicos em estabelecimentos industriais e o acesso a documentos sigilosos das empresas investigadas, por parte do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), serão permitidos somente mediante decisão judicial ou se voluntariamente consentido pelos investigados.

OBSERVAÇÃO

A ação havia sido ajuizada contra o art. 26-A da Lei nº 8.884/1994, incluído pela Lei nº 10.149/2000, e contra o art. 35, *caput* e §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.149/2000. Tais dispositivos foram revogados pela Lei nº 12.529/2012, cujo conteúdo repete as inconstitucionalidades apontadas pela CNI. Por isso, em 31/5/2012, a CNI aditou a petição inicial requerendo a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 13, VI, "c", e 42 da Lei nº 12.529/2012.

ADI 4.425 PRECATÓRIO EC Nº 62/2009

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 62/2009, bem como os arts. 3º, 4º e 6º da EC nº 62/2009 e os §§ 9º e 12 do art. 100 da CF, introduzidos pelo art. 1º da mesma EC
AJUIZAMENTO	8/6/2010
RELATORIA	Ministro Luiz Fux

AMICUS CURIAE | Estado do Pará.

DO QUE SE TRATA | parcelamento do pagamento de precatórios futuros e pendentes oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, o parcelamento dos precatórios viola as garantias constitucionais da tutela jurisdicional efetiva e da coisa julgada (ao prorrogar o pagamento de precatórios constituídos antes da entrada em vigor das novas regras), bem como os direitos fundamentais à segurança jurídica e à igualdade de tratamento. Também atenta contra a separação de poderes, ao impedir a eficaz execução das decisões judiciais, e o princípio da moralidade administrativa, por instituir índice de correção para pagamento dos precatórios abaixo da inflação.

ANDAMENTO

a ADI foi julgada parcialmente procedente em 14/3/2013, em conjunto com as ADIs nº 4.357, 4.372 e 4.400, de autoria do CFOAB, da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais e da Anamatra, respectivamente. A maioria dos ministros entendeu ser inconstitucional o art. 97 do ADCT, os §§ 9º e 10, bem como parte dos §§ 2º e 12, todos do art. 100 da CF, com redação dada pela EC nº 62/2009, e por arrastamento parte do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Em questão de ordem, o STF modulou os efeitos da decisão para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela EC nº 62/2009 por 5 exercícios financeiros a contar de 1º/1/2016. Também conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial o dia 25/3/2015 e mantendo válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/3/2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo

ANDAMENTO

Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) resguardou os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) considerou válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC nº 62/2009, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) manteve a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. Em 9/12/2015, no início do julgamento dos embargos de declaração interposto na ADI nº 4.357 apenas, o STF manteve a modulação assentada na questão de ordem, mas converteu o julgamento em diligência para permitir a intervenção de todos os interessados na causa, considerando a preocupação de alguns estados com a falta de capacidade de pagamento, que inclusive buscam uma solução legislativa. Após a oitiva dos *amici curiae*, o STF retomará o julgamento dos embargos de declaração do CFOAB na ADI nº 4.357.

CONSEQUÊNCIA

caso os embargos de declaração deixem de ser providos, será mantida a sistemática de pagamento de precatórios definida no julgamento da questão de ordem. Não obstante, alguns ministros manifestaram a necessidade de o STF se debruçar sobre a realidade financeira dos estados para adequar a decisão a um novo prazo ou estabelecimento de verbas para a quitação de precatórios, que tornem economicamente possível a decisão. Na prática, é possível que o STF aguarde a votação da Proposta de Emenda Constitucional nº 74/2015, já aprovada na Câmara e enviada ao Senado.



ADI 4.413 ISS NA ATIVIDADE GRÁFICA COMO INSUMO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	interpretação conforme a CF do subitem 13.05, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003
AJUIZAMENTO	13/5/2010
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso

AMICI CURIAE

CNM, Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf), Município de São Paulo e Associação Brasileira de Embalagem, todos pendentos de admissão pelo relator.

DO QUE SE TRATA

cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para atividades gráficas em bens a serem utilizados como insumos de outros bens em operações comerciais ou industriais posteriores.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a atividade gráfica que produz insumo para industrialização e comercialização é tributável pelo ICMS e não pelo ISS. Incide o ICMS nos casos em que a atividade gráfica envolve o fornecimento de bens, inseridos no ciclo econômico da produção de outros bens antes de alcançar o usuário final, ainda que haja obrigações de fazer. A exigência de ISS, nestas hipóteses, viola o caráter não cumulativo do ICMS. Também viola a igualdade tributária, pois uma mesma atividade poderá ser tributada de maneira diferente, sem uma justificativa para a diferenciação.

ANDAMENTO

o processo havia sido pautado para julgamento do pedido liminar. Durante o julgamento, em 15/4/2015, foi suscitada uma questão de ordem, tendo o Plenário do STF convertido a análise do pedido liminar em julgamento do mérito, em data ainda não definida.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, os municípios não poderão mais cobrar ISS de atividades gráficas em bens a serem utilizados como insumos em operações comerciais ou industriais posteriores, e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, cobrar os valores pagos indevidamente referente ao ISS.

ADI 4.157 EXAME PREVENTIVO NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 4º da Lei fluminense nº 5.245/2008
AJUIZAMENTO	13/10/2008
RELATORIA	Ministro Celso de Mello

DO QUE SE TRATA

extensão à iniciativa privada da obrigação de realizar, anualmente, exame preventivo de câncer em servidoras públicas, as quais, para tanto, terão um dia de folga ou de dispensa.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a lei fluminense invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. A CLT, em capítulo específico, já cuida de proteger a mulher em seu ambiente de trabalho.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR e o AGU manifestaram-se pela procedência do pedido, enquanto a Assembleia Legislativa e o governador do Estado manifestaram-se pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o STF vai reconhecer que o Estado do Rio de Janeiro não é competente para legislar sobre licença para realização de exames preventivos de câncer de mama para empregadas da iniciativa privada.



ADI 4.126 REGISTRO SINDICAL DAS FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES

REQUERENTE	CNI
OBJETO	arts. 21, <i>caput</i> e parágrafo único; 23, <i>caput</i> e § 2º; e, ainda, §§ 7º, 8º e 9º do art. 13, todos da Portaria nº 186/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)
AJUIZAMENTO	26/8/2008
RELATORIA	Ministro Teori Zavascki

AMICI CURIAE

Central Única dos Trabalhadores (CUT), CNS e Confederação Nacional do Turismo. O pedido de ingresso como *amicus curiae* feito pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviço encontra-se pendente de admissão pelo relator.

DO QUE SE TRATA

ato normativo do MTE que, a pretexto de estabelecer procedimentos relativos a pedidos de registro sindical e de alteração estatutária, altera a estrutura jurídica da organização sindical brasileira, além de criar processo de autocomposição, com participação obrigatória, sob pena de não concessão do registro sindical ou de arquivamento de sua impugnação.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a Portaria do MTE rompe com o princípio da unicidade sindical do sistema confederativo de representação e com a representação por categoria, estabelecendo um novo conceito de organização sindical por filiação e não mais por categoria. Desrespeita, ainda, o princípio de não interferência na organização sindical e da liberdade sindical, violando o art. 8º da CF.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR manifestou-se pela procedência parcial do pedido e o AGU pela sua improcedência. Essa ação foi apensada à ADI nº 4.120, de autoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e diversas outras confederações.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o MTE ficará proibido de, em relação às federações e confederações, condicionar pedidos de registro sindical e de alteração estatutária à exigência de declaração de filiação, bem como de estabelecer a participação obrigatória em procedimentos de autocomposição intermediados pelo Ministério.

ADI 4.031 INDENIZAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paraense nº 6.986/2007, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.887/1995
AJUIZAMENTO	22/2/2008
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

DO QUE SE TRATA

indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência da exploração de recursos minerais estabelecida por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, ao exigir prévia indenização, a lei paraense considerou ilícita a atividade de mineração, afrontando o art. 176 da CF, que reconhece tal atividade como de interesse nacional. Viola ainda o art. 225, § 2º, da CF, que também autoriza a atividade de mineração no país, condicionada, todavia, à posterior obrigação de recuperar o meio ambiente degradado. No mais, o art. 20, § 1º, da CF já prevê forma de compensação à União (com repasse aos estados e municípios) pela exploração de bens minerais, concretizada pela Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. Por fim, a lei paraense ofende o art. 22, XII, da CF, que atribui competência privativa à União para legislar sobre mineração.

ANDAMENTO

a relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR e o AGU manifestaram-se pela procedência do pedido, enquanto a Assembleia Legislativa e o governador do Estado manifestaram-se pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, será afastada a possibilidade de que o Estado do Pará legisle sobre obrigações decorrentes da exploração de recursos minerais, por se tratar de matéria reservada à competência privativa da União.

ADI 3.931 NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 21-A da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006
AJUIZAMENTO	26/7/2007
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia

AMICI CURIAE CFOAB, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e Consif.

DO QUE SE TRATA caracterização do acidente do trabalho a partir do nexo técnico epidemiológico entre o trabalho desenvolvido na empresa e o agravo.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a lei viola o § 1º do art. 201 da CF, que pressupõe o exercício efetivo da atividade pelo empregado, o que afasta qualquer tipo de presunção, estatística ou técnica de probabilidade. O nexo técnico epidemiológico também viola a liberdade médica, garantida pelo art. 5º, XIII, da CF.

ANDAMENTO

a relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR, o AGU e o Congresso Nacional manifestaram-se pela improcedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, os agravos apenas serão considerados acidentes do trabalho caso guardem nexo de causalidade com a atividade efetivamente desempenhada pelo empregado, e não com a atividade desenvolvida pela empresa.



ADI 3.811 USO DE TINTAS E ANTICORROSIVOS NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 4.735/2006
AJUIZAMENTO	11/10/2006
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes

DO QUE SE TRATA

medidas impostas por lei estadual para evitar a intoxicação de trabalhadores por substâncias químicas presentes em tintas e anticorrosivos, além de condicionar o uso de revestimento e pinturas anticorrosivas à comprovação de atoxidade à saúde do trabalhador e ao meio ambiente.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a lei viola as competências privativas da União para legislar sobre direito do trabalho e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Ao determinar requisitos e padrões de qualidade que devem ser observados naqueles produtos, bem como a fiscalização dos fabricantes pela Secretaria Estadual de Saúde, a lei viola os padrões estabelecidos pela União na proteção do meio ambiente do trabalho, que impôs aos estados apenas a simples colaboração ao Serviço Único de Saúde (SUS). A lei também impõe a alteração do processo produtivo daqueles produtos, comprometendo a livre concorrência e violando a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR manifestou-se pela procedência do pedido e o AGU pela procedência parcial.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, na utilização e fabricação de revestimento, tintas e pinturas anticorrosivas no Estado do Rio de Janeiro não será mais obrigatória a comprovação, perante as autoridades competentes, de sua atoxidade, da redução de sua emissão de gases tóxicos, e a ausência de metais pesados e solventes a base de tolueno e chileno acima dos índices recomendados em sua composição.

ADI 3.378 COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 36, <i>caput</i> e § 1º, da Lei nº 9.985/2000, e por arrastamento os §§ 2º e 3º
AJUIZAMENTO	16/12/2004
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso

AMICUS CURIAE | Instituto Brasileiro do Petróleo.

DO QUE SE TRATA

obrigação para os empreendedores de apoiar a implantação e manutenção das unidades de conservação, com ao menos 0,5% do valor de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a lei ofende o princípio da legalidade, pois deixou ao exclusivo arbítrio do órgão licenciador dimensionar o valor para o pagamento da compensação ambiental. Também há violação aos princípios da separação dos poderes, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois é imprescindível a prévia ocorrência e valoração dos danos para justificar a indenização requerida, sob pena de configurar-se o enriquecimento sem causa do estado.

ANDAMENTO

o pedido foi julgado parcialmente procedente em 9/4/2008, com o afastamento da expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, prevista no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. Entendeu-se que o valor da “compensação-compartilhamento” há de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. A CNI opôs embargos de declaração, com o propósito de conferir efeitos prospectivos à decisão, até que a regulamentação federal viesse a tratar novamente do tema. A Presidência da República também opôs embargos de declaração, para que seja esclarecido se o custo do empreendimento pode servir de parâmetro para o cálculo da compensação. Aguarda-se o julgamento dos dois recursos.

CONSEQUÊNCIA

caso os recursos sejam acolhidos, prevalecerá a sistemática adotada no Decreto nº 6.848/2009 para o cálculo da compensação ambiental, e os efeitos da decisão não retroagirão de modo a causar incertezas nos processos de licenciamento ambiental concluídos ou em tramitação antes da decisão.

ADI 3.336 COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 4.247/2003
AJUIZAMENTO	4/11/2004
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli

AMICUS CURIAE Instituto de Pesquisa Avançada em Economia e Meio Ambiente.

DO QUE SE TRATA cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a lei fluminense desrespeita os limites constitucionais fixados para os estados legislarem a respeito da gestão de suas águas. Ao fixar o mesmo valor para o uso de todos os rios estaduais e para o rio Paraíba do Sul, o legislador desrespeitou o princípio da razoabilidade, transformando a cobrança em instrumento de arrecadação e não de gestão. Também há violação ao princípio da legalidade, na medida em que a lei fluminense delega a regulamento a disciplina de matérias que somente poderiam ser tratadas por lei. Violação, ainda, ao princípio da livre concorrência.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR e o AGU manifestaram-se pela procedência parcial da ação. A Assembleia Legislativa e o governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, as decisões sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos passariam a ser adotadas por órgão colegiado, garantida a participação do setor usuário (indústria), e não de forma centralizada pela administração pública estadual. Ademais, os valores das cobranças seriam proporcionais ao setor e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

OBSERVAÇÃO

Alguns dispositivos da norma impugnada foram alterados pela Lei fluminense nº 5.234/2008, mas as inconstitucionalidades apontadas foram mantidas, razão pela qual, na visão da CNI, a ação não perdeu o seu objeto.

ADI 3.311 RESTRIÇÃO À PROPAGANDA DE TABACO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	caput e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º da Lei nº 9.294/1996, com a redação introduzida pela Lei nº 10.167/2000, e Medida Provisória nº 2.190-34/2001
AJUIZAMENTO	24/9/2004
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

AMICI CURIAE

Associação Brasileira de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo; Estado de Sergipe; Partido Verde; Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde; Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor; Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor; Associação Brasileira de Propaganda; Associação Nacional dos Editores de Revistas; Associação Nacional de Jornais e ACT. O pedido de ingresso como *amicus curiae* feito pela Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares encontra-se pendente de admissão pela relatora.

DO QUE SE TRATA

proibição da propaganda comercial de produtos fumígenos derivados do tabaco.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há violação aos princípios da proporcionalidade, da liberdade de comunicação, da informação, da livre iniciativa, da liberdade econômica e da livre concorrência, tanto das empresas que atuam na atividade de comunicação e publicidade quanto das fabricantes dos produtos atingidos pela norma. A CF prevê, em seu art. 220, § 4º, apenas a restrição, e não a proibição, da propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias. Daí não pode o legislador valer-se da competência de restringir a propaganda do tabaco para proibir totalmente o exercício do direito que já foi reconhecido pela CF. A restrição não atende ao objetivo de reduzir o consumo de cigarros e, por outro lado, produz sério prejuízo ao princípio da livre concorrência e ao direito à informação.

ANDAMENTO

a relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o legislador não poderá proibir o setor de fazer propaganda comercial de produtos fumígenos derivados do tabaco, nem o obrigar a realizar “contrapropaganda”, embora continue autorizado a estabelecer restrições à atividade.

OBSERVAÇÃO

A legislação objeto dessa ADI foi parcialmente alterada. A CNI aditou a sua petição inicial em 24/2/2012, esclarecendo que as inconstitucionalidades persistiam de forma ainda mais grave e que, portanto, a ADI não teria perdido o seu objeto.

ADI 2.609 AMBIENTE DE TRABALHO NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 3.623/2001
AJUIZAMENTO	18/2/2002
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli

DO QUE SE TRATA

critérios para determinação de padrões de qualidade do ambiente de trabalho e proteção à saúde dos trabalhadores do Estado do Rio de Janeiro.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a lei fluminense invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, além de violar os padrões estabelecidos pela União na proteção do meio ambiente do trabalho, que impôs ao Estado a simples colaboração ao SUS.

ANDAMENTO

em 7/10/2015, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido declarando inconstitucional a Lei fluminense nº 3.623/2001. Em 18/12/2015 a Assembleia Legislativa do Estado opôs embargos de declaração, pendentes ainda de julgamento.

CONSEQUÊNCIA

caso a decisão seja mantida, os padrões referentes ao meio ambiente do trabalho no Estado do Rio de Janeiro contidos na lei fluminense serão afastados e passarão a ser aqueles previstos na legislação federal – por exemplo, na CLT e nas Normas Regulamentadoras (NRs) expedidas pelo MTE, como as NRs nºs 9 e 17.



ADI 2.594 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COOPERATIVAS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999
AJUIZAMENTO	9/1/2002
RELATORIA	Ministro Teori Zavascki

DO QUE SE TRATA

institui, como base de cálculo de contribuição social, o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitidas pelas cooperativas, que são pessoas jurídicas, criando uma nova base de cálculo.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a criação de novas bases de cálculo para custeio da seguridade social só poderia ser feita por meio de lei complementar.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR manifestou-se pela procedência do pedido e o AGU pela sua improcedência. A essa ação foram apensadas as ADIs nº 5.036 e 5.102, de autoria da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis e da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas, respectivamente. O processo foi liberado pelo relator para julgamento em set./2014, aguardando ser incluído em pauta.

CONSEQUÊNCIA

esta ação deverá seguir o mesmo destino do julgamento já proferido no RE nº 595.838, sob repercussão geral, no qual o STF decidiu pela inconstitucionalidade da base de cálculo estabelecida pelo inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. A devolução dos valores pagos indevidamente dependerá dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão.



ADI 2.356 PRECATÓRIO EC Nº 30/2000

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 78, <i>caput</i> e §§ 1º ao 4º, do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/2000
AJUIZAMENTO	28/11/2000
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli

DO QUE SE TRATA

prazo de dez anos para a liquidação dos precatórios pendentes na data da promulgação da EC nº 30/2000 e os decorrentes de ações ajuizadas até 31/12/1999.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, as alterações promovidas pela EC nº 30/2000 suprimem a eficácia de algumas cláusulas pétreas da CF (tutela jurisdicional efetiva, coisa julgada, segurança jurídica e isonomia), pois, ao permitir o parcelamento em até dez anos dos precatórios, impossibilita que titulares de direitos de crédito líquidos e certos possam receber do Poder Judiciário a tutela efetiva do que lhes é devido.

ANDAMENTO

no dia 25/11/2010, o Plenário do STF deferiu liminar para suspender os efeitos da EC nº 30/2000. O AGU opôs embargos de declaração, requerendo a explicitação de que os efeitos da decisão liminar recorrida não incidem sobre os precatórios expedidos em regime de parcelamento. A CNI apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Em 29/1/2015 o PGR manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição. Aguarda-se o julgamento do recurso.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, não será mais possível ao estado pagar seus precatórios, a que se refere a EC nº 30/2000, de forma parcelada, em até dez anos.

ADI 2.325 CRÉDITO DE ICMS NA LC 102/2000

REQUERENTE	CNI
OBJETO	art. 7º da Lei Complementar nº 102/2000, combinado com as novas redações dadas pelo art. 1º da mesma Lei aos arts. 20 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996, e quanto ao art. 1º da mesma Lei Complementar nº 102/2000 na parte em que dá nova redação ao art. 20, § 5º e seus incisos, e ao art. 33, II, ambos da Lei Complementar nº 87/1996
AJUIZAMENTO	10/10/2000
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

DO QUE SE TRATA

cobrança do imposto dos estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há violação ao princípio da anterioridade, em razão de suposta vigência imediata das modificações por elas veiculadas. Há ofensa ao princípio da não cumulatividade, ante a alteração dos critérios de apropriação dos créditos decorrentes da aquisição de bens integrantes do ativo permanente de energia elétrica e de serviços de comunicação.

ANDAMENTO

liminar indeferida pelo Plenário do STF em 23/9/2004. Essa ação foi apensada às ADIs nº 2.383 e 2.571, de autoria da CNC e da CNT, respectivamente. O PGR, o Congresso Nacional e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, o crédito de ICMS de bens do ativo fixo passaria a ser imediato e não mais em 48 meses, e o crédito de energia elétrica seria amplo, para todas as empresas contribuintes do ICMS.

ADI 1.924 SESCOOP

REQUERENTE	CNI
OBJETO	arts. 7º a 9º e 11 da Medida Provisória nº 1.715/1998, reeditada sob os nº 1.715-1, 1.715-2 e 1.715-3, todas em 1998
AJUIZAMENTO	2/12/1998
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

DO QUE SE TRATA

criação do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), com a consequente transferência a esta nova entidade de parcela de recursos devidos pelas cooperativas ao Serviço Social da Indústria, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, ao criar nova contribuição por meio de lei ordinária, os dispositivos impugnados afrontam a reserva de lei complementar constante dos arts. 149 e 146, III, da CF. O tributo criado não possui as características inerentes às contribuições sociais de que trata o art. 149 da CF, já que não visa acudir as necessidades dos sistemas oficiais de previdência e assistência, porque é destinada à fruição de uma entidade privada, que não integrará qualquer um desses sistemas oficiais. Não se destina a financiar políticas públicas de intervenção no domínio econômico ou social, porque essas políticas são desenvolvidas por órgãos públicos, e não por entidades privadas. Não é de interesse de qualquer categoria econômica ou profissional, simplesmente porque o cooperativismo não constitui categoria específica, sendo modalidade de organização de atividades de qualquer espécie. Suprime, em relação aos cooperativados, as contribuições sociais recepcionadas pela CF, e por destinar as receitas oriundas da nova contribuição a fim diverso da aplicação em escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

ANDAMENTO

a liminar foi indeferida pelo Plenário do STF. O PGR e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a criação do Sescoop será declarada inconstitucional e as contribuições voltam a ser direcionadas aos serviços sociais autônomos vinculados às atividades de indústria, comércio, transporte e agricultura. A devolução dos valores recolhidos ao Sescoop dependerá dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão.

ADI 1.862 PREVENÇÃO DA LER NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 2.586/1996
AJUIZAMENTO	27/7/1998
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

DO QUE SE TRATA

normas de prevenção das doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores em relação às atividades que possam desencadear lesões por esforços repetitivos (LER), estabelecidas por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a lei fluminense viola as competências privativas da União para legislar sobre direito do trabalho e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

ANDAMENTO

liminar deferida em parte pelo Plenário do STF em 18/3/1999. O PGR opinou pela procedência parcial do pedido, no sentido de dar à alínea "b" do inciso III do art. 3º interpretação conforme a CF, suspendendo os efeitos relativos aos empregados celetistas. A Assembleia Legislativa e o governador do Estado manifestaram-se pela improcedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, as normas referentes à saúde e à segurança dos empregados do Estado do Rio de Janeiro voltam a ser as mesmas regidas pela legislação federal, incluídas aqui as normas regulamentadoras do MTE, como, por exemplo, as NRs nºs 4, 7 e 17.

ADI 1.094 INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA

REQUERENTE	CNI
OBJETO	arts. 20 e 21, XXIV e parágrafo único; art. 23, I; art. 24, II e IV; art. 55, parte final; art. 64, parcialmente; e arts. 65 e 66, todos da Lei nº 8.884/1994
AJUIZAMENTO	18/7/1994
RELATORIA	Ministro Celso de Mello

AMICI CURIAE Cade.

DO QUE SE TRATA prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, a autorização finalística prevista no art. 173, § 4º, da CF dirige-se tão somente à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. A expressão “independente de culpa”, contida no art. 20, é inconstitucional, porque a tentativa de estabelecer-se a responsabilidade objetiva escapa ao mandado constitucional previsto no art. 173, § 4º, da CF. O art. 21, XXIV e parágrafo único, é inconstitucional, pois elenca como práticas vedadas em uma economia de mercado o que nelas é admitido como princípio. A imposição da multa de 30%, prevista no art. 23, I, afronta o art. 5º, XXII, c/c art. 150, IV, da CF, na medida em que abusa do poder de impor penalidades. As penas impostas no art. 24, II e IV, são contrárias às Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF, pois tentam impedir o livre exercício da atividade empresarial por aquele que é punido pelo abuso do poder econômico. A possibilidade de revisão a juízo subjetivo do Cade ou da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, do processo de aprovação de atos, especialmente os de concentração empresarial, prevista no art. 55, parte final, fere o art. 5º, XXXVI, da CF, porque não resguarda o direito adquirido. O art. 64, ao permitir ao Cade a opção pelo foro do Distrito Federal, inverte o princípio processual clássico relativo à obtenção da prova, com violação ao art. 5º, LIV, da CF. As exigências do depósito da multa aplicada como garantia de juízo e a de prestação de caução, previstas nos arts. 65 e 66, respectivamente, caracterizam-se como lesão grave à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da CF.

ANDAMENTO

liminar indeferida pelo Plenário do STF. O PGR e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, todas essas restrições de direito serão afastadas e, assim, será assegurada maior segurança jurídica ao marco regulatório da concorrência no Brasil e ao poder sancionatório do Cade.

OBSERVAÇÃO

A ação havia sido ajuizada contra os arts. 20 e 21, XXIV e parágrafo único; art. 23, I; art. 24, II e IV; art. 55, parte final; art. 64, parcialmente; e arts. 65 e 66, todos da Lei nº 8.884/1994. Tais dispositivos foram revogados pela Lei nº 12.529/2012, cujo conteúdo repete as inconstitucionalidades apontadas pela CNI. Por isso, em 29/6/2012, a CNI aditou a petição inicial requerendo a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 36, *caput* e § 3º, 37, I, 38, II e IV, 91, 97, 98 e 99 da Lei nº 12.529/2012.

ADI 1.055 DEPOSITÁRIO INFIEL DE VALORES PERTENCENTES À FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Medida Provisória nº 449/1994
AJUIZAMENTO	28/3/1994
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes

DO QUE SE TRATA

prisão de depositário infiel de contribuição tributária ou previdenciária retida ou recolhida, porém não repassada à Fazenda Pública.

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, trata-se de coação com a utilização irregular da força, que suprimiu o direito de defesa do cidadão. Improriedade do uso de medida provisória como meio de impor prisão ao indivíduo que, em face dos princípios da reserva legal e do devido processo legal, só pode ser prevista por lei. Somente lei complementar poderia dispor sobre matéria de cunho tributário. Extensão indevida do princípio previsto no art. 5º, LXII (banimento das prisões civis), da CF, que, sendo exceção, deve ser interpretado restritamente aos depósitos clássicos, agravado pela proibição de lei modificar conceitos de outros direitos, para amoldá-los a efeitos tributários. O obrigado pela retenção ou recolhimento de terceiros não se assemelha à figura do depositário. Violação do devido processo legal, pois há medida restritiva mesmo antes de sentença. Violação da ampla defesa e do contraditório, pois só admite-se a contestação do réu se previamente depositar o valor reclamado, sob pena de, não fazendo, ser preso.

ANDAMENTO

liminar deferida em parte, em 16/6/1994, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 4º, da expressão “referida no § 2º do art. 4º”, contida no *caput* do art. 7º, e das expressões “ou empregados” e “empregados”, inseridas no *caput* do art. 7º e no seu parágrafo único, todos da Lei nº 8.866/1994. O PGR manifestou-se pela procedência parcial do pedido, para tornar definitiva a liminar.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, serão mantidos os efeitos da liminar concedida, facultando a prisão do depositário infiel apenas quando esgotado o devido processo legal e transitada em julgada a ação correspondente.

Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental



Por meio das ADPFs, a CNI busca garantir o cumprimento de preceitos fundamentais, ou seja, de princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na CF. A ADPF é utilizada para evitar ou reparar lesão resultante de ato do Poder Público sempre que não forem cabíveis ADI ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC).

As ADPFs são cabíveis, ainda, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal. As ADPFs são adotadas também para questionar leis e atos anteriores à CF de 1988.



ADPF 116 MINERAÇÃO EM APP

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Resolução nº 369/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)
AJUIZAMENTO	25/6/2007
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

DO QUE SE TRATA

tratamento diferenciado aos minérios areia, saibro, cascalho e argila em relação aos demais minérios, para fins de intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente (APP).

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, há violação ao princípio da isonomia, pois a resolução considerou, para fins de intervenção e supressão de vegetação em APP, como de utilidade pública a atividade de mineração, com exceção dos setores de extração mineral de areia, saibro, cascalho e argila, considerados pela mesma norma como de interesse social, impondo maiores restrições nesses casos.

ANDAMENTO

o PGR manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e no mérito pela sua improcedência. O Ministério do Meio Ambiente (MMA) manifestou-se pela improcedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

caso a arguição seja julgada procedente, as atividades de mineração de areia, saibro, cascalho e argila passariam a ser consideradas como atividades de utilidade pública para fins de intervenção ou supressão de vegetação em APP, submetendo-se às mesmas restrições ambientais previstas para os demais minérios.



Reclamação



As RCLs são cabíveis contra decisões judiciais e atos do Poder Público que usurpem a competência do STF ou sejam contrários às suas decisões.

As RCLs preservam a competência do STF e garantem a autoridade das suas decisões, inclusive de suas súmulas vinculantes, perante os demais tribunais e os demais Poderes da República.



RCL 6.266 SÚMULA TST ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

REQUERENTE	CNI
RECLAMADO	Tribunal Superior do Trabalho (TST)
OBJETO	decisão proferida pelo Plenário do TST, que editou a Resolução nº 148/2008 e deu nova redação à Súmula nº 228
AJUIZAMENTO	11/7/2008
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia

AMICI CURIAE

Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Preventiva e Combate às Endemias do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Afins do Estado de São Paulo, todos pendentos de admissão pela relatora.

DO QUE SE TRATA

decisão judicial que fixou como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário básico do empregado.

62

POSIÇÃO DA CNI

em síntese, o TST conferiu nova redação à Súmula nº 228, substituindo o salário mínimo pelo salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade, modulando seus efeitos com aplicação a partir da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, isto é, 9/5/2008. A nova redação da súmula do TST conflita com a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que deixa expresso que a base de cálculo não pode ser substituída por decisão judicial, além de estabelecer que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado.

ANDAMENTO

em 15/7/2008, a liminar foi deferida para suspender a aplicação da Súmula nº 228 do TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade. O PGR manifestou-se pela improcedência da reclamação. Foram apensadas as RCLs nº 6.277, 6.275 e 8.436, a primeira de autoria da CNS e as demais de autoria da Unimed de Araras – Cooperativa de Trabalho Médico.

CONSEQUÊNCIA

caso a reclamação seja julgada procedente, o salário básico não poderá ser utilizado como base de cálculo para o adicional de insalubridade. Mas, caso a liminar seja cassada e a reclamação julgada improcedente, a súmula do TST voltará a vigor, trazendo repercussão negativa para as empresas, eis que o adicional de insalubridade, até modificação legislativa pertinente, deverá ser calculado sobre o salário básico do empregado, inclusive com risco de efeitos de aplicação retroativa.

Seção II: a CNI como *amicus curiae*



Além da legitimidade assegurada pela CF e por lei para propor o controle de constitucionalidade perante o STF, a CNI também tem competência para intervir como interessada em ações propostas por terceiros.

Essa intervenção dá-se na figura do *amicus curiae* (amigo da Corte), podendo ser também realizada em REs em curso no STF, cujos efeitos decisórios extrapolem os interesses das partes e repercutam, de forma abrangente, sobre o setor industrial representado pela CNI.

Como *amicus curiae*, a CNI leva ao conhecimento do STF informações e dados específicos do setor industrial, manifestando-se convergente ou divergente ao pedido principal, e, assim, colaborando com o Tribunal.

As ações desta seção estão ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.



ADI 5.464 CONVÊNIO ICMS 93/2015: EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES

REQUERENTE	CFOAB
OBJETO	Cláusula 9ª do Convênio ICMS 93/2015
AJUIZAMENTO	29/1/2016
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli

AMICI CURIAE

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Os pedidos de ingresso como *amicus curiae* feitos pelas Federações do Comércio de Bens, Serviços e Turismo dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, pela FIESP, pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo (SESCON/SP), pelo Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (CNPGEF) e pelo Estado do Ceará encontram-se pendentes de admissão pelo relator.

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

pedido protocolado em 12/3/2016, pendente de admissão pelo relator.

66

DO QUE SE TRATA

inclusão das micro e pequenas empresas (MPEs) optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) na nova sistemática de recolhimento do ICMS determinada pela EC nº 87/2015.



POSIÇÃO DA CNI CONVERGENTE

em síntese, a Cláusula 9ª ultrapassa o poder regulamentar ofendendo os princípios da legalidade (por se tratar de matéria que demanda a edição de lei complementar - art. 146 da CF) e do tratamento favorecido às MPEs (por impor excessivo ônus ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias - arts. 170, IX, e 179 da CF).

ANDAMENTO

em 17/2/2016, foi deferida liminar *ad referendum* do Plenário, para suspender a eficácia da Cláusula 9ª. Os estados do Rio Grande do Norte e do Ceará apresentaram recursos requerendo a revogação da liminar concedida. O CFOAB apresentou contrarrazões requerendo a rejeição dos recursos, com a consequente manutenção da liminar concedida.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, as MPEs optantes pelo Simples não estarão mais obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias definidas no Convênio ICMS nº 93/2015 aplicável nas operações com consumidores situados em outros estados.

ADI 5.216 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS PARA MPES OPTANTES DO SIMPLES

REQUERENTE	Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais
OBJETO	art. 13, § 1º, XIII, "a" e art. 21-B, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, acrescentados pela Lei Complementar nº 147/2014
AJUIZAMENTO	6/1/2015
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes

AMICI CURIAE CFOAB e Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso (FIEMT).

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE pedido protocolado em 12/3/2016, pendente de admissão pelo relator.

DO QUE SE TRATA

vedação ao impedimento da substituição tributária para frente (quando o substituto tributário recolhe o ICMS incidente em todas as operações de venda subsequentes) nas operações em que o comprador seja MPE optante pelo Simples.



POSIÇÃO DA CNI DIVERGENTE

em síntese, a ação não deve ser conhecida, uma vez que os fins sociais da requerente não possuem pertinência temática com o objeto desta ADI, carecendo-lhe a legitimidade ativa. No mérito, os dispositivos questionados pela requerente não fulminam o regime de substituição tributária, tampouco violam a autonomia financeira e tributária dos estados e municípios para regulamentar as matérias referentes a impostos de sua competência ou configuram a concessão de isenção heterônoma. Ademais, tais regras encontram guarida no federalismo cooperativo previsto pela CF.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O AGU manifestou-se pela improcedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, será aplicada a sistemática da substituição tributária para frente nas operações que o comprador seja MPE optante pelo Simples, importando em maior custo tributário a essas empresas.

ADI 4.858 ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS DO ICMS COM FINALIDADES EXTRAFISCAIS

REQUERENTE	Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
OBJETO	Resolução nº 13/2012 do Senado Federal
AJUIZAMENTO	20/9/2012
RELATORIA	Ministro Edson Fachin

AMICI CURIAE

Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças, Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino e Infanto-Juvenil de São Paulo, Sindicato da Indústria de Camisas para Homem e Roupas Brancas de São Paulo, Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo, Associação Brasileira das Empresas Importadoras e Fabricantes de Aço e Associação Brasileira Pró-Desenvolvimento Regional Sustentável, todos pendentes de admissão pelo relator.

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

pedido protocolado em 28/3/2013, pendente de admissão pelo relator.

68

DO QUE SE TRATA

a requerente questiona a competência do Senado Federal para fixar as alíquotas interestaduais do ICMS com finalidades extrafiscais. A resolução objeto desta ação estabeleceu em 4% a alíquota de mercadorias importadas e as nacionais que contem com 40% ou mais de conteúdo importado.



POSIÇÃO DA CNI DIVERGENTE

em síntese, a Resolução nº 13/2012 está longe de conter os vícios apontados, sendo uma resposta a afrontas que rompem com o pacto federativo, já qualificado pelo STF como “drible maior ao Fisco”, “pródigo na construção de ficções”. A CNI defende que tal Resolução representa resposta a reiteradas violações constitucionais perpetradas por alguns estados, que punham em risco o equilíbrio federativo e valores constitucionais fundamentais, como a livre iniciativa e o emprego.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR manifestou-se pela improcedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, as alíquotas interestaduais deixarão de ser reduzidas para 4% nos casos de bens importados ou com mais de 40% de conteúdo internacional, facilitando a continuidade do que se convencionou chamar de “guerra dos portos”.

ADI 4.283 PARTICIPAÇÃO DE CENTRAIS SINDICAIS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

REQUERENTE	Democratas (DEM)
OBJETO	art. 2º, parágrafo único, e arts. 4º e 5º, todos da Portaria Conjunta MMA/Ibama nº 259/2009
AJUIZAMENTO	12/8/2009
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

pedido protocolado em 17/12/2009, admitido pelo relator.

DO QUE SE TRATA

o requerente questiona norma que prevê a participação das centrais sindicais no licenciamento ambiental.



POSIÇÃO DA CNI CONVERGENTE

em síntese, a Portaria extrapola a função regulamentar, viola os princípios da eficiência e da impessoalidade dos atos administrativos, além de delegar poder de polícia às centrais sindicais.

69

ANDAMENTO

em 17/5/2013, a CNI peticionou ao relator informando a revogação da norma questionada pela Portaria Conjunta MMA/Ibama nº 48/2013 e requerendo a extinção da ação sem o julgamento do mérito.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, as centrais sindicais deixarão de ter participação nos processos de licenciamento ambiental federal.

OBSERVAÇÃO

Com a revogação da norma questionada, a ação deverá ser extinta sem o julgamento do seu mérito.

ADI 4.273 PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E SUSPENSÃO DE PROCESSO CRIMINAL

REQUERENTE	PGR
OBJETO	arts. 67, 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 e art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.684/2003
AJUIZAMENTO	21/7/2009
RELATORIA	Ministro Celso de Mello

AMICI CURIAE FIEMT e CFOAB.

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE pedido protocolado em 14/5/2010, admitido pelo relator.

DO QUE SE TRATA o requerente questiona a previsão legal de que o parcelamento do débito suspende a punibilidade por crimes tributários, e que, quando quitado, a punibilidade fica extinta.



POSICÃO DA CNI DIVERGENTE

em síntese, o próprio STF já decidiu, em outras oportunidades, que o parcelamento e o regular pagamento do débito tributário suspende e extingue a ação penal.

ANDAMENTO o AGU manifestou-se pela improcedência do pedido e o PGR pela sua procedência.

CONSEQUÊNCIA caso a ação seja julgada procedente, o parcelamento de débito tributário, antes do oferecimento da denúncia, não impedirá que esta seja oferecida e que o processo penal seja instaurado. Se os efeitos da decisão não forem modulados, a inconstitucionalidade se dará mesmo em relação a parcelamentos já feitos, porém ainda não quitados, possibilitando que o Ministério Público apresente denúncia nesses casos. Apenas a quitação do tributo antes do recebimento da denúncia é que extinguiria a punibilidade. Assim, no caso dos parcelamentos já quitados, não haveria efeitos práticos, independentemente dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão.

ADI 4.020 BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

REQUERENTE	CNTM
OBJETO	art. 192 da CLT
AJUIZAMENTO	13/2/2008
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso

AMICUS CURIAE | Estado de São Paulo.

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | pedido protocolado em 22/4/2008, admitido pelo relator.

DO QUE SE TRATA

a requerente pede que se elimine apenas a palavra “mínimo” do art. 192, o que equivaleria a estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade passa a ser “o salário” do empregado.



POSIÇÃO DA CNI DIVERGENTE

em síntese, a eliminação do termo “mínimo” fará nascer uma nova base de cálculo e não cabe ao Poder Judiciário estipular outras bases de cálculo, à margem do princípio da legalidade. Esse papel caracterizaria usurpação de competência do Poder Legislativo e afronta o princípio da separação dos poderes. Viola também a Súmula Vinculante nº 4 do STF. Na hipótese de eventual procedência da ação, a CNI requer que seja dado efeitos prospectivos/futuros à decisão.

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação. O AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela improcedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a base de cálculo do adicional de insalubridade passará a ser o salário do empregado.

ADI 3.239 DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARA POVÓS QUILOMBOLAS

REQUERENTE	DEM
OBJETO	Decreto nº 4.887/2003
AJUIZAMENTO	25/6/2004
RELATORIA	Ministro Cezar Peluso (aposentado)

AMICI CURIAE

Instituto Pro Bono; Conectas Direitos Humanos; Sociedade Brasileira de Direito Público; Centro pelo Direito à Moradia Contra Despejos; Centro de Justiça Global; Instituto Socioambiental; Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais; Terra de Direitos; Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará; Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombolas do Pará; estados de Santa Catarina e Paraná; Procuradoria-Geral do Estado do Pará; Confederação Nacional da Agricultura; Associação Brasileira de Celulose e Papel; Sociedade Rural Brasileira (SRB); Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Crioula; Koinonia Presença Ecumênica e Serviço; Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá; Associação de Moradores Quilombolas de Santana; Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil; Instituto de Advocacia Racial e Ambiental; e Clube Palmares de Volta Redonda.

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

pedido protocolado em 14/8/2007, admitido pelo relator.

DO QUE SE TRATA

o requerente contesta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT.



POSIÇÃO DA CNI CONVERGENTE

em síntese, o decreto viola os princípios da separação de poderes e da reserva de lei, por se tratar de regulamento autônomo. Há ainda violação ao art. 5º, XXIV, da CF, e ao art. 68 do ADCT, uma vez que a norma prevê uma hipótese de desapropriação não existente na CF nem no ADCT, que só reconhece a propriedade daqueles que estivessem ocupando a terra na data da sua promulgação. Por fim, há mais uma violação ao art. 68 do ADCT, pois os critérios de autoatribuição e autodefinição, presentes na norma, são diversos do critério constitucional.

ANDAMENTO

em 18/4/2012, após o voto do relator julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do decreto com modulação dos efeitos, a Ministra Rosa Weber pediu vistas dos autos. Em 25/3/2015, após o voto-vista da Ministra, que conhecia da ação e a julgava improcedente, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. Em 1º/7/2015, o Ministro devolveu os autos para julgamento. Aguarda-se a inclusão do processo em pauta pelo presidente do STF para a retomada do julgamento.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, somente poderão ser reconhecidas as titulações das terras em favor das comunidades quilombolas que estivessem na posse da terra até a data da promulgação da CF. Seriam nulas as desapropriações ocorridas apenas com os critérios de autoatribuição e autodefinição, previstas no Decreto nº 4.887/2003. Caso o STF module os efeitos da decisão, como constou no voto do relator, as desapropriações realizadas antes da publicação da decisão final serão mantidas, mas os critérios do decreto questionado não poderão ser utilizados para desapropriações pendentes ou futuras. Caso não sejam modulados os efeitos da decisão, as desapropriações já efetuadas fora da hipótese constitucional (posse da terra até 5/10/1988) poderão ser desconstituídas.



ADC 39 DENÚNCIA DA CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT

REQUERENTE	CNC e CNT
OBJETO	Decreto nº 2.100/1996
AJUIZAMENTO	10/11/2015
RELATORIA	Ministro Luiz Fux

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

pedido protocolado em 11/5/2016, pendente de admissão pelo relator.

DO QUE SE TRATA

as requerentes pedem a declaração de constitucionalidade do Decreto nº 2.100/1996, que denunciou a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – define as hipóteses que autorizam o término da relação de trabalho –, de forma unilateral, isto é, sem anuência do Congresso Nacional.

74



POSIÇÃO DA CNI CONVERGENTE

em síntese, o chefe do Poder Executivo, em razão de representar a União na ordem internacional, pode, por ato isolado e sem anuência do Congresso, denunciar tratados, convenções e atos internacionais, seguindo a tradição constitucional brasileira. A competência do Congresso está restrita aos casos de incorporação na ordem interna de acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio legal, o que não ocorre com a Convenção nº 158. Caso o STF julgue a ação improcedente, a CNI requer que o Tribunal confira efeitos prospectivos à decisão, impedindo que alcancem rescisões trabalhistas ocorridas no passado.

ANDAMENTO

a ação foi distribuída, por prevenção, ao Ministro Luiz Fux, substituto do Ministro Maurício Corrêa, relator originário da ADI nº 1.625, de autoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, será declarado constitucional o Decreto nº 2.100/1996. Isso significa que a Convenção nº 158 da OIT teria sido validamente denunciada e deixado de vigorar no Brasil desde 20/11/1997, conforme expresso no Decreto nº 2.100/1996.

OBSERVAÇÃO

A ADI nº 1.625 busca o efeito oposto desta ADC: a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100/1996 (vide página 88).

ADC 18 EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

REQUERENTE	Presidente da República
OBJETO	art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/1998
AJUIZAMENTO	10/10/2007
RELATORIA	Ministro Celso de Mello

AMICI CURIAE

FIEMT; CNC; CNT; estados do Acre, de Alagoas, do Amazonas, da Bahia, do Ceará, de Goiás, de Mato Grosso do Sul, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, de São Paulo e de Sergipe; Distrito Federal; Associação Brasileira dos Franqueados do McDonald's; Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim); e Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo.

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

pedido protocolado em 23/11/2007, admitido pelo relator.

DO QUE SE TRATA

o requerente pede a confirmação de validade de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).



POSIÇÃO DA CNI DIVERGENTE

em síntese, a ação não deveria ser conhecida e no mérito o seu objeto é inconstitucional, pois o ICMS não pode compor a base do cálculo do PIS/Cofins.

ANDAMENTO

liminar deferida em 24/10/2008. O PGR manifestou-se pela procedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, será mantido o ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

OBSERVAÇÃO

Embora o processo esteja sem andamento desde 2014, a expectativa é que seja reconhecida a perda superveniente do seu objeto, por ter sido modificado pelo art. 52 da Lei nº 12.973/2014. A discussão deve prosseguir no âmbito dos REs nº 574.706 e 592.616 (vide página 95), que já tiveram a repercussão geral reconhecida.

ADPF 324 TERCEIRIZAÇÃO

REQUERENTE	Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG)
OBJETO	decisões judiciais trabalhistas que restringem, limitam e impedem a liberdade de contratação de serviços terceirizados em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST
AJUIZAMENTO	25/8/2014
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

pedido protocolado em 13/1/2016, pendente de admissão pelo relator.

DO QUE SE TRATA

vedação à terceirização de atividade-fim pelas empresas, sem lei que a proíba.



POSIÇÃO DA CNI CONVERGENTE

em síntese, não há vedação legal para que uma empresa terceirize suas atividades. Logo, as decisões judiciais neste sentido contrariam os princípios da legalidade (art. 5º, II, CF) e da liberdade de iniciativa contratual, sobre o qual se funda o exercício da atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único, da CF).

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso a arguição seja julgada procedente, haverá o reconhecimento de que o tema terceirização deve se submeter ao princípio da legalidade, e não à pura e simples normatização jurisprudencial do TST. Com isso, ficaria reconhecida, em tese, a possibilidade do uso da terceirização pelas empresas para atividade-meio ou atividade-fim.

ADPF 149 PISO SALARIAL INDEXADO AO SALÁRIO MÍNIMO

REQUERENTE	governadora do Estado do Pará
OBJETO	art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966
AJUIZAMENTO	3/9/2008
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

AMICI CURIAE

Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros e Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná.

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

pedido protocolado em 14/9/2012, admitido pela relatora.

DO QUE SE TRATA

a requerente contesta a vinculação e a indexação do piso salarial de engenheiros, agrônomos, químicos e veterinários ao salário mínimo.



POSIÇÃO DA CNI CONVERGENTE

em síntese, deve ser declarada a incompatibilidade da vinculação do piso salarial de engenheiros, agrônomos, químicos e veterinários ao salário mínimo, considerando o óbice expresso pelo art. 7º, IV, da CF.

ANDAMENTO

o PGR manifestou-se pelo conhecimento parcial da ação, e no mérito pela procedência parcial do pedido.

CONSEQUÊNCIA

caso a arguição seja julgada procedente, não será mais obrigatória a observância do piso salarial legal dos engenheiros agrônomos, químicos e veterinários vinculado ao salário mínimo.

RE 796.939 MULTAS POR INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

REQUERENTE	União
RECORRIDO	Transportadora Augusta SP Ltda.
OBJETO	§§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010
AJUIZAMENTO	19/2/2014
RELATORIA	Ministro Edson Fachin

AMICI CURIAE CFOAB e Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parentais.

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE pedido protocolado em 28/1/2016, admitido pelo relator.

DO QUE SE TRATA

a recorrente contesta decisão que declarou a inconstitucionalidade de multas previstas para os casos de mero indeferimento de pedidos de ressarcimento, de restituição ou de compensação de tributos, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte.



POSIÇÃO DA CNI DIVERGENTE

em síntese, as referidas multas são inconstitucionais por violação ao direito de petição, à proporcionalidade, à razoabilidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à vedação ao confisco, além de configurarem verdadeira sanção política contra o contribuinte, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte.

ANDAMENTO

repercussão geral reconhecida em 30/5/2014. O PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Em 6/4/2016, o relator liberou o processo para julgamento, em data ainda não definida.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja desprovido, a tendência é que, nas ações já ajuizadas e em outras que vierem a ser, a posição seja seguida pelas demais instâncias do Poder Judiciário, para afastar a aplicação das referidas multas, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte.

OBSERVAÇÃO

A CNI é autora da ADI nº 4.905 (vide página 20), na qual requer a declaração de inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos objeto deste RE.

ARE 713.211 TERCEIRIZAÇÃO

REQUERENTE	Celulose Nipo Brasileira S.A.
RECORRIDO	Ministério Público do Trabalho
OBJETO	arts. 5º, II, e 170 da CF
AJUIZAMENTO	18/9/2012
RELATORIA	Ministro Luiz Fux

AMICI CURIAE

Central Brasileira do Setor de Serviços; Federação Nacional dos Engenheiros; Confederação Nacional de Serviços; Câmara Brasileira da Construção; Federação Nacional dos Técnicos em Radiologia; Associação dos Engenheiros da Petrobras; ANPT; Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços do Estado de São Paulo; CNS; Consif; Grupo de Pesquisa, Trabalho e Capital no Direito Social; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação; Federação Brasileira de Telecomunicações; Associação Brasileira de Telesserviços; Anamatra; ABAG; Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee); Federação Nacional dos Urbanitários; CUT; Força Sindical; Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil; Nova Central Sindical dos Trabalhadores; Abiquim; União Geral dos Trabalhadores; Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica; Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes; Confederação Nacional dos Vigilantes, Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transportes de Valores e dos Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Prestação de Serviços Similares e Seus Anexos e Afins; Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho; Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro; International Air Transport Association; Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação; Federação Única dos Petroleiros; Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica; Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DHT e Telecomunicações; Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias; CNC; e Petrobras; todos pendentos de admissão pelo relator.

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

pedido protocolado em 8/8/2014, pendente de admissão pelo relator.

DO QUE SE TRATA

a recorrente contesta a decisão do TST que decretou a ilegalidade da terceirização de parte das atividades-fim da empresa recorrente, reputando nulos todos os contratos de prestação de serviços por fraude, e vedando novas contratações, sob pena de multa diária.



POSIÇÃO DA CNI CONVERGENTE

em síntese, não há vedação legal para que uma empresa terceirize suas atividades. Logo, há contrariedade do acórdão recorrido ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF) e à liberdade de iniciativa contratual, sobre a qual funda-se o exercício da atividade econômica (art. 170 da CF), que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.

ANDAMENTO

decisão que reconheceu a repercussão geral em 15/5/2014. O PGR manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e no mérito pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, os contratos da empresa não serão considerados nulos e a terceirização de atividades-fim será admitida pelo STF, com extensão dos efeitos decisórios para as demais ações judiciais que tenham esse tema como objeto da discussão, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.

ARE 647.651 DISPENSA COLETIVA SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO

REQUERENTE	Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. e Eleb Equipamentos Ltda.
RECORRIDOS	Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região e outros
OBJETO	arts. 1º, 2º, 3º, 5º, II, 7º, I, 114 e 170, II e parágrafo único, da CF, bem como o art. 10, I, do ADCT
AJUIZAMENTO	29/6/2011
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

pedido protocolado em 26/7/2013, pendente de admissão pelo relator.

DO QUE SE TRATA

as recorrentes contestam decisão do TST que entendeu abusiva a dispensa coletiva, por não ter havido prévia participação dos sindicatos da categoria atingida.



POSIÇÃO DA CNI CONVERGENTE

em síntese, ao condicionar o direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho à negociação coletiva com entidades sindicais dos trabalhadores, a Justiça do Trabalho ampliou as hipóteses constitucionais e legais de garantia de emprego, afrontando disposições constitucionais, a pretexto de preencher a falta de regramento específico para o que denominaram de **dispensa em massa**. Em outras palavras, não existindo regras para disciplinar, em caráter diferenciado, a dispensa coletiva, a Justiça do Trabalho fez as vezes de legislador positivo, desatendendo o princípio da legalidade e da independência dos poderes.

ANDAMENTO

decisão que reconheceu a repercussão geral em 22/3/2013. O PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, as dispensas coletivas realizadas serão convalidadas independentemente de negociação coletiva prévia, com extensão dos efeitos decisórios para as demais ações judiciais que tenham esse tema como objeto da discussão, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.

RCL 22.012 CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS PELO IPCA-E

REQUERENTE	Federação Nacional dos Bancos
RECLAMADO	TST
OBJETO	decisão do TST em incidente de inconstitucionalidade (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231)
AJUIZAMENTO	25/9/2015
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli

AMICI CURIAE

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, todos pendentes de admissão pelo relator.

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

pedido protocolado em 26/10/2015, pendente de admissão pelo relator.

DO QUE SE TRATA

a reclamante contesta a decisão do TST que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, substituindo o índice de correção dos débitos trabalhistas da Taxa Referencial Diária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), e conferindo efeitos retroativos a 30/6/2009. A decisão ainda determinou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) a correção da tabela única dos débitos trabalhistas pelo IPCA-E, também de forma retroativa.



POSIÇÃO DA CNI CONVERGENTE

em síntese, a decisão do TST usurpou a competência do STF para realizar o controle concentrado de constitucionalidade, pois o art. 39 da Lei nº 8.177/1991 não era objeto do recurso ao TST. Também extrapolou e violou o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.225, de autoria do CFOAB e da Associação Nacional dos Procuradores de Estado, respectivamente, que questionavam a sistemática de pagamento por precatórios da EC nº 62/2009, nas quais declarou-se inconstitucional a Taxa Referencial (TR) para a correção de precatórios, já expedidos, a partir de 23/3/2015. Ao estender essa decisão a todos os débitos trabalhistas, o TST também atuou como legislador positivo, usurpando competência do Poder Legislativo. Desrespeitou a regra que impõe o sobrestamento do feito, até que fosse proferida a decisão do STF no RE nº 730.462, com repercussão geral reconhecida, cujo objeto é idêntico ao do processo julgado pelo TST. Neste sentido, o TST também usurpou a competência do STF de decidir as questões colocadas sob o regime de repercussão geral.

ANDAMENTO

em 14/10/2015, o relator concedeu liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da “tabela única” editada pelo CSJT. O PGR opinou pela confirmação da medida liminar e pela procedência da reclamação.

CONSEQUÊNCIA

caso a reclamação seja julgada procedente, a liminar será confirmada e a decisão do TST será cassada. Se improcedente, a decisão mantém-se válida, inclusive com a determinação de alteração da tabela única da Justiça do Trabalho, para que a correção dos débitos seja feita pelo IPCA-E em vez da TR, de forma retroativa a 30/6/2009.

PSV 69 FIM DA GUERRA FISCAL

PROPONENTE	STF
DATA DA PROPOSIÇÃO	2/4/2012
OBJETO	declarar inconstitucionais isenções, incentivos, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal, relativos ao ICMS, concedidos sem prévia aprovação do Confaz
DO QUE SE TRATA	afastar a constitucionalidade de todas as normas não precedidas de autorização em convênio aprovado no âmbito do Confaz, que concederam benefício fiscal de ICMS.
 POSIÇÃO DA CNI DIVERGENTE	em síntese, o andamento da proposição deve ser suspenso para que os estados e o Congresso Nacional estabeleçam uma transição, respeitando as legítimas expectativas e convalidando os benefícios estaduais já concedidos.
ANDAMENTO	o processo já recebeu as manifestações e está concluso à Presidência do STF. Depende apenas de a Presidência decidir pelo seu andamento, colocando para deliberação em sessão administrativa.
CONSEQUÊNCIA	caso aprovada a proposta na redação inicial, todas as regras estaduais e distritais que concedem benefício de ICMS sem prévia autorização em convênio aprovado pelo Confaz serão consideradas inconstitucionais, sem modulação de efeitos. Isto legitimaria a cobrança do ICMS, que deixou de ser cobrado em função da regra. Há, contudo, a possibilidade de o STF modular os efeitos da decisão, estabelecendo algum tipo de transição, até mesmo validando os atos já praticados.

Seção III: a CNI como observadora



Nesta terceira seção, constam outras ações em tramitação no STF também relevantes para o setor industrial, a ponto de terem sido selecionadas para fazer parte da **Agenda Jurídica da Indústria 2016 – Supremo Tribunal Federal**.

São ações em que a CNI não atua diretamente nos processos, o que, todavia, não lhes retira a importância nem afasta a possibilidade de a CNI levar ao conhecimento do STF e da sociedade informações e dados de interesse da indústria que possam influenciar nos seus julgamentos.

As ações desta seção foram ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.



ADI 5.072 UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS

REQUERENTE	PGR
OBJETO	Lei Complementar nº 147/2013, alterada pela Lei Complementar nº 148/2013, ambas do Estado do Rio de Janeiro
AJUIZAMENTO	4/12/2013
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes

AMICI CURIAE

Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro; Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, Associação dos Magistrados Brasileiros e Banco Central do Brasil. Os pedidos de ingresso como *amicus curiae* feitos pelo Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e pela Abrasf encontram-se pendentes de admissão pelo relator.

DO QUE SE TRATA

o requerente contesta a utilização de parcela de depósitos judiciais da justiça do Estado do Rio de Janeiro (excetuados os de natureza tributária) para pagamento de requisições judiciais e precatórios.

em síntese, a norma viola os arts. 5º, *caput*, e 170, II, da CF por ofensa ao direito de propriedade. Viola ainda o art. 22, I, da CF, por invadir competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Processual, bem como o art. 96, I, ao desatender autorização constitucional de iniciativa legislativa dos Tribunais de Justiça. Também viola o art. 100, *caput*, da CF, por desrespeitar a imposição constitucional de o pagamento de precatórios fazer-se com as receitas correntes do estado, e não com valores de propriedade de terceiros, além do art. 148, por maltrato à autorização constitucional para a instituição de empréstimos compulsórios. Por fim, a lei complementar fluminense viola o art. 168 da CF, por desobediência à sistemática constitucional de transferência de recursos do Poder Executivo ao Poder Judiciário, e o art. 192 da CF, ao desconsiderar a competência da União para disciplinar o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional mediante lei complementar.



**POSIÇÃO DA CNI
CONVERGENTE**

ANDAMENTO

o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O AGU e o PGR manifestaram-se pela procedência do pedido. Foi realizada audiência pública no dia 21/9/2015, da qual a CNI participou, expondo oralmente a sua posição. Em 20/4/2016, o relator liberou o processo para julgamento, em data ainda não definida.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, não se poderá destinar qualquer parcela dos depósitos judiciais da justiça do Estado do Rio de Janeiro para liquidação de precatórios e requisições judiciais de pequeno valor, isto é, para o pagamento de créditos de outras pessoas que não os titulares de direitos sobre estes depósitos.

ADI 4.757 COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS ADMINISTRATIVAS

REQUERENTE	Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente
OBJETO	arts. 4º, V e VI; 7º, XIII e XIV, "h", e parágrafo único; 8º, XIII e XIV; 9º, XIII e XIV; 14, §§ 3º e 4º; 15; 17, <i>caput</i> e §§ 2º e 3º; 20 e 21 da Lei Complementar nº 140/2011, e o restante por arrastamento
AJUIZAMENTO	9/4/2012
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

AMICUS CURIAE | Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente.

DO QUE SE TRATA

a requerente pede a declaração de inconstitucionalidade da lei complementar, na parte em que definiu as competências cabíveis a cada um dos entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios) para a fiscalização e o licenciamento ambiental.



POSIÇÃO DA CNI DIVERGENTE

em síntese, a Lei Complementar nº 140 encontra fundamento no parágrafo único do art. 23 da CF, que delegou ao legislador complementar o poder para fixar normas de cooperação entre os entes federativos no exercício das competências comuns de proteção do meio ambiente. O exercício desta competência não obriga todos os entes federativos a agir simultaneamente, devendo cooperar para evitar a sobreposição de atuações. Ademais, a Lei Complementar nº 140 prevê que os entes federativos não competentes para atuar em determinadas hipóteses poderão manifestar-se e atuar de forma subsidiária ou suplementar, nos casos que especifica. Por fim, a norma reduz as hipóteses de conflitos de competências entre os entes federativos no exercício do poder de polícia ambiental, contribuindo para o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

ANDAMENTO

a relatora decidiu que o pedido de liminar será analisado pelo Plenário do STF. Todavia, ainda não há previsão para julgamento. O AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela sua improcedência. O Congresso Nacional manifestou-se pelo indeferimento da liminar e no mérito pela sua improcedência. O PGR manifestou-se pela improcedência do pedido, salvo no que se refere ao § 3º do art. 17.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, a Lei Complementar nº 140, ou pelo menos alguns dos seus dispositivos, serão declarados inconstitucionais, restaurando as incertezas que havia com relação às competências da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal para a fiscalização e o licenciamento ambiental.

ADI 1.625 DENÚNCIA DA CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT

REQUERENTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
OBJETO	Decreto nº 2.100/1996
AJUIZAMENTO	19/6/1997
RELATORIA	Ministra Rosa Weber

DO QUE SE TRATA

a requerente pede a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100/1996, que denunciou a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – define as hipóteses que autorizam o término da relação de trabalho –, de forma unilateral, isto é, sem anuência do Congresso Nacional.



POSIÇÃO DA CNI DIVERGENTE

em síntese, o chefe do Poder Executivo, em razão de representar a União na ordem internacional, pode, por ato isolado e sem anuência do Congresso, denunciar tratados, convenções e atos internacionais, seguindo a tradição constitucional brasileira. A competência do Congresso está restrita aos casos de incorporação na ordem interna de acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio legal, o que não ocorre com a Convenção nº 158. Ademais, com relação à matéria de fundo, a incompatibilidade da Convenção da OIT ao ordenamento brasileiro já havia sido reconhecida pelo próprio STF, ao deferir o pedido liminar formulado na ADI nº 1.480, de autoria da CNI, sob os fundamentos de que o texto da Convenção não pode substituir a lei complementar prevista no art. 7º, I, da CF, e que a própria lei complementar, quando editada, não poderá alterar a sistemática constitucional da garantia de indenização compensatória à demissão do trabalhador.

ANDAMENTO

o AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. O PGR manifestou-se pela improcedência da ação. O STF preliminarmente não reconheceu a legitimidade da CUT, que figurava como correquerente. Quanto ao mérito, já votaram os ministros Maurício Correa e Ayres Brito pela procedência parcial, reconhecendo a necessidade de a denúncia ser referendada pelo Congresso Nacional; o Ministro Joaquim Barbosa e a Ministra Rosa Weber pela procedência total, reconhecendo que só o Congresso Nacional poderia denunciar; e o Ministro Nelson Jobim pela improcedência total, reconhecendo a validade da denúncia pelo chefe do Executivo. O julgamento foi retomado em 11/11/2015, com a apresentação do voto da Ministra Rosa Weber, e novamente suspenso devido ao pedido de vista do Ministro Teori Zavascki. Em 8/4/2016, este Ministro devolveu o processo para que o julgamento seja retomado, em data ainda não definida.

CONSEQUÊNCIA

caso a ação seja julgada procedente, será declarado inconstitucional o Decreto nº 2.100/1996. Isso significa que a Convenção nº 158 da OIT teria sido invalidamente denunciada, o que poderá acarretar o reconhecimento de sua vigência no Brasil desde 11/4/1996, data em que foi publicado o Decreto de Promulgação, e a consequente nulidade das demissões que deixaram de observá-la, caso o STF não module os efeitos de sua decisão.

ADPF 342

COMPRA DE TERRAS RURAIS POR EMPRESAS BRASILEIRAS COM PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS

REQUERENTE	Sociedade Rural Brasileira (SRB)
OBJETO	art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971, e parecer AGU nº 01/2008 RVJ
AJUIZAMENTO	16/4/2015
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

DO QUE SE TRATA

a requerente pede que o STF declare a não recepção do art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971 pela CF, que estendeu às empresas brasileiras da qual participem pessoas estrangeiras, com a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, as restrições para a aquisição e o arrendamento de terras rurais por estrangeiros, quanto ao seu tamanho, finalidade e registro.



POSIÇÃO DA CNI CONVERGENTE

em síntese, a CF não faz diferenciação entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional ou estrangeiro. O art. 171, que fazia tal distinção, foi revogado pela EC nº 6/1995. Já o art. 190 só permite a limitação da aquisição de terras por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, e não para empresa brasileira com participação estrangeira. Tais restrições violam os preceitos fundamentais da livre iniciativa, do desenvolvimento nacional, da igualdade, de propriedade e de livre associação, assim como o princípio da proporcionalidade, afastando o investimento do capital estrangeiro necessário ao desenvolvimento nacional.

ANDAMENTO

o AGU, o PGR e a Presidência da República manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, se conhecida, pela sua improcedência. O Congresso Nacional manifestou-se pela não concessão da liminar e se manifestará oportunamente sobre o mérito. Em 2/9/2015, a requerente renovou o pedido liminar.

CONSEQUÊNCIA

caso a arguição seja julgada procedente, as empresas brasileiras da qual participem empresas estrangeiras poderão adquirir terras rurais sem as restrições impostas pela lei.

ADPF 276 NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS COM DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA

REQUERENTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee)
OBJETO	art. 522 da CLT e Súmula 369, II, do TST
AJUIZAMENTO	10/6/2013
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli

DO QUE SE TRATA

a requerente pede a declaração de inconstitucionalidade dos normativos que delimitaram o número de dirigentes sindicais e respectivos suplentes com direito à estabilidade provisória.



POSIÇÃO DA CNI DIVERGENTE

em síntese, o STF não tem admitido a utilização de ADPF contra enunciados de súmula. Quanto ao mérito, a pretensão da requerente esbarra em entendimento do próprio STF sobre a recepção do art. 522 da CLT pela CF, como parâmetro para fins de fixação quantitativa máxima de dirigentes sindicais contemplados pela estabilidade provisória.

ANDAMENTO

o TST, a Presidência da República e o PGR manifestaram-se pela improcedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

caso a arguição seja julgada procedente, o número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade provisória – e seus respectivos suplentes – poderá ultrapassar o atual limite de sete, impondo maiores custos e restrições ao poder do empregador de resilir contratos de trabalho.

RE 759.244 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E CIDE: IMUNIDADE NAS EXPORTAÇÕES INDIRETAS

RECORRENTE	Bioenergia do Brasil S.A.
RECORRIDO	União
OBJETO	art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 3/2005 da Secretaria da Receita Previdenciária
AJUIZAMENTO	27/6/2013
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso

AMICUS CURIAE ABAG.

DO QUE SE TRATA

a recorrente pede que seja reconhecida a imunidade referente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico quando se tratar de exportação indireta, isto é, aquelas intermediadas por *trading companies*.



**POSIÇÃO DA CNI
CONVERGENTE**

em síntese, a referida imunidade alcança, também, as exportações indiretas (intermediadas por *tradings companies*), uma vez que o art. 149, § 2º, I, da CF não a restringe às exportações diretas. Nesse sentido, os dispositivos da instrução normativa em questão exorbitaram o poder regulamentar ao restringir a imunidade às exportações diretas.

ANDAMENTO

repercussão geral reconhecida em 20/9/2013. O PGR opinou pelo não provimento do recurso.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, a tendência é que as demais ações ajuizadas e as que vierem a ser, sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral), afastando-se a tributação federal de contribuições sociais nas exportações indiretas (intermediadas por *tradings companies*), com possível devolução dos valores recolhidos.

RE 629.053 GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

REQUERENTE	República Serviços e Investimentos S.A.
RECORRIDO	Elaine Cristina Caetano da Silva
OBJETO	art. 10, II, “b”, do ADCT
AJUIZAMENTO	27/8/2010
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

DO QUE SE TRATA

a recorrente pede que a comunicação da gravidez ao empregador seja condição do gozo da garantia de emprego à empregada gestante. A controvérsia, segundo o STF, está em saber se, para fins de indenização, há necessidade de o tomador dos serviços ter conhecimento da gravidez, no caso de rompimento de vínculo empregatício por iniciativa dele próprio.



POSIÇÃO DA CNI CONVERGENTE

em síntese, o direito à garantia de emprego da gestante não está condicionado à comunicação da gravidez ao empregador. No entanto, seu dever de indenizar deve estar vinculado ao conhecimento da gravidez da empregada, que teve seu contrato rescindido. O exercício de boa-fé do poder diretivo, como é a rescisão regular de um contrato de trabalho, apenas deve gerar dever de indenizar se restar comprovado que o empregador tinha ciência da gravidez da ex-empregada e violou sua garantia de emprego. Ademais, essa responsabilização sem o seu prévio conhecimento insere o empregador em um contexto de insegurança jurídica, o que deve ser ponderado, ainda que se considere a base protetiva da maternidade e do nascituro ou recém-nascido.

ANDAMENTO

repercussão geral reconhecida em 11/11/2011. O PGR opinou pelo não provimento do recurso.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral), resultando na necessidade de o empregador ter conhecimento da gravidez, no caso de rompimento do vínculo empregatício por iniciativa dele próprio, para o pagamento da indenização à empregada, que corresponde ao pagamento dos salários e seus reflexos do período da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

RE 598.468 CONTRIBUIÇÕES E IPI: IMUNIDADE DE EXPORTAÇÃO AOS OPTANTES DO SIMPLES

REQUERENTE	Brasília Pisos de Madeira Ltda.
RECORRIDO	União
OBJETO	interpretação da imunidade prevista nos arts. 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da CF
AJUIZAMENTO	20/3/2009
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

AMICI CURIAE

estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Sergipe, bem como o Distrito Federal. Os pedidos de ingresso como *amicus curiae* feitos pelos estados de Alagoas, Minas Gerais e São Paulo encontram-se pendentes de admissão pelo relator.

DO QUE SE TRATA

a recorrente pede que seja declarada constitucional a possibilidade de se reconhecer ao contribuinte optante pelo Simples as imunidades referentes às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando tratar-se de exportação.



POSIÇÃO DA CNI CONVERGENTE

em síntese, a imunidade de exportação prevista nos arts. 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da CF, por não as excluir, também alcança as MPEs optantes do Simples, na linha da política econômica de que o país não deve exportar tributos.

ANDAMENTO

repercussão geral reconhecida em 25/9/2009. O PGR opinou pelo não provimento do recurso.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral), reconhecendo o direito à imunidade da tributação federal de contribuições sociais e IPI nas exportações realizadas por MPEs optantes do Simples, com possível devolução dos valores recolhidos.

RE 593.824 ICMS: ENERGIA ELÉTRICA CONTRATADA VS. EFETIVAMENTE CONSUMIDA

REQUERENTE	Estado de Santa Catarina
RECORRIDO	Madri Comércio de Compensados e Laminados Ltda.
OBJETO	Lei nº 10.438/2002
AJUIZAMENTO	30/9/2008
RELATORIA	Ministro Edson Fachin

AMICI CURIAE

Associação Brasileira de Assessoria e Planejamento Tributário Fiscal e Proteção aos Direitos do Consumidor e do Contribuinte; estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo e Sergipe, bem como o Distrito Federal.

DO QUE SE TRATA

o recorrente pede que os valores pagos a título de demanda contratada de energia elétrica (demanda de potência) sejam incluídos na base de cálculo do ICMS.

94



POSIÇÃO DA CNI DIVERGENTE

em síntese, a base de cálculo do ICMS deve restringir-se à energia efetivamente consumida, pois a demanda potencial (a diferença entre o que foi contratado e o que foi efetivamente consumido) não configura circulação de mercadoria.

ANDAMENTO

foi reconhecida a repercussão geral da matéria em 2/8/2009. O PGR manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso. Em 11/2/2016, o relator liberou o processo para julgamento, em data ainda não definida.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja desprovido, a tendência é que as ações já ajuizadas e as que vierem a ser, sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral), com o reconhecimento da incidência do ICMS apenas sobre a energia efetivamente consumida, com possível devolução do ICMS recolhido a maior.

RE 592.616 EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

REQUERENTE	Viação Alvorada Ltda.
RECORRIDO	União
OBJETO	arts. 2º da Lei nº 9.718/1998
AJUIZAMENTO	27/8/2008
RELATORIA	Ministro Celso de Mello

DO QUE SE TRATA

a recorrente pede a exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins.



POSIÇÃO DA CNI CONVERGENTE

em síntese, o ISS não se destina ao prestador do serviço, pois apenas transita contabilmente em suas contas. O imposto é do município, sujeito ativo da obrigação, e apenas repassado pelo prestador do serviço. Consequentemente, não deve compor o faturamento ou a receita bruta, que são a base de cálculo do PIS e da Cofins.

ANDAMENTO

foi reconhecida a repercussão geral da matéria em 9/10/2008. A União manifestou-se pelo não provimento do recurso. O recurso foi sobrestado em 7/2/2012 para aguardar o julgamento da ADC nº 18 (vide página 75).

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral), com a exclusão do ISS do cálculo do PIS e da Cofins, com a possibilidade de devolução do valor recolhido a maior.

RE 591.340

IRPJ E CSLL: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL COM LUCRO TRIBUTÁVEL

REQUERENTE	Polo Industrial Positivo Empreendimentos Ltda.
RECORRIDO	União
OBJETO	arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995
AJUIZAMENTO	1º/8/2008
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

DO QUE SE TRATA

a recorrente pede a declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995, nas partes em que limitaram em 30%, para cada ano-base, o direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).



POSIÇÃO DA CNI CONVERGENTE

em síntese, a CF outorgou à União competência para criar o IRPJ e a CSLL, cujo fato gerador só se configura quando há acréscimo patrimonial efetivo e real, ou seja, diferenças positivas resultantes da confrontação das mutações patrimoniais obtidas durante um período. Somente este acréscimo é que pode ser submetido à tributação. A exigência de IRPJ e CSLL sem a dedução integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas acumulados é inconstitucional, pois faz com que estes tributos incidam não sobre sua base de cálculo constitucionalmente prevista, que corresponde a um acréscimo patrimonial efetivo, mas sim sobre o capital ou o patrimônio da pessoa jurídica. Ademais, a limitação de 30% fere o princípio da capacidade contributiva, pois acaba impondo uma tributação sobre o próprio patrimônio das empresas, e não sobre o verdadeiro incremento obtido.

ANDAMENTO

foi reconhecida a repercussão geral da matéria em 10/10/2008. A União manifestou-se pelo não provimento do recurso.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral), permitindo que os contribuintes compensem integralmente os prejuízos fiscais com seu lucro tributável a cada ano-calendário.

ARE 679.137 COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO

REQUERENTE	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Estado do Rio de Janeiro
RECORRIDO	Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro
OBJETO	art. 114, § 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 45/2004
AJUIZAMENTO	3/4/2012
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

DO QUE SE TRATA

o recorrente pede a declaração de inconstitucionalidade da exigência de comum acordo entre as partes como requisito para a formalização de dissídio coletivo de natureza econômica.



POSIÇÃO DA CNI DIVERGENTE

em síntese, deve-se privilegiar a livre e legítima negociação coletiva, entabulada entre as categorias. A manutenção do comum acordo como requisito de formalização do dissídio coletivo é salutar e reforça a necessidade de se intentar solucionar a pauta de reivindicações das categorias profissionais por meio do consenso. Ademais, o ajuizamento unilateral do dissídio coletivo transforma o processo em um salvo conduto de entidades sindicais que não possuem interesse em negociar.

97

ANDAMENTO

repercussão geral reconhecida em 22/9/2015.

CONSEQUÊNCIA

caso o recurso seja provido, a tendência é que as demais ações ajuizadas e as que vierem a ser, sejam julgadas no mesmo sentido (na medida em que o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral), reconhecendo a desnecessidade do comum acordo para que as partes ajuízem dissídio coletivo, que poderá ser formalizado de forma unilateral.

Lista de Siglas

Abag	Associação Brasileira do Agronegócio
ABCR	Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias
Abiquim	Associação Brasileira da Indústria Química
Abrasf	Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais
ACT	Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Provisórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia-Geral da União
Anamatra	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANPT	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APP	Áreas de Preservação Permanente
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
Cade	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CDA	Certidões de Dívida Ativa
CF	Constituição Federal
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNC	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CNDT	Certidão Negativa de Débito Trabalhista
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNM	Confederação Nacional dos Municípios
CNS	Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços
CNTM	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos
Cofins	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
Confaz	Conselho Nacional de Política Fazendária
Consif	Confederação Nacional do Sistema Financeiro
Contee	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DEM	Democratas
EC	Emenda Constitucional
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FIEMT	Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IPCA-E	Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial
IPI	Imposto sobre Produto Industrializado
IRPJ	Imposto de Renda – Pessoa Jurídica
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
LER	Lesões por Esforços Repetitivos
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPes	Micro e Pequenas Empresas
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NRs	Normas Regulamentadoras
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PGR	Procurador-Geral da República
PIS	Programa de Integração Social
RCL	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
Sescoop	Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
Simples	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
SRB	Sociedade Rural Brasileira
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Serviço Único de Saúde
TFGE	Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica de Origem Hidráulica, Térmica e Termonuclear
TFPG	Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás
TFRH	Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos
TFRM	Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários
TR	Taxa Referencial
TST	Tribunal Superior do Trabalho



Índice Temático

Direito Tributário

ADI 5.512 – Taxa de Fiscalização Ambiental de Petróleo e Gás no Rio de Janeiro	14
ADI 5.489 – Taxa de Fiscalização Ambiental de Energia Elétrica no Rio de Janeiro	15
ADI 5.464 – Convênio ICMS 93/2015: empresas optantes do Simples	66
ADI 5.374 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Hídricos no Pará	16
ADI 5.216 – ICMS: substituição tributária do ICMS para MPEs optantes do Simples	67
ADI 5.135 – Protesto de Certidão de Dívida Ativa	17
ADI 5.053 – Adicional de 10% do FGTS	18
ADI 4.905 – Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos	20
ADI 4.858 – Alíquotas interestaduais do ICMS com finalidades extrafiscais	68
ADI 4.787 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Amapá	22
ADI 4.786 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Pará	23
ADI 4.785 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais em Minas Gerais	24
ADI 4.712 – Compra não presencial e ICMS no destino (Ceará)	26
ADI 4.623 – Crédito de ICMS em Mato Grosso	27
ADI 4.622 – Benefício fiscal na importação no Ceará	28
ADI 4.536 – Benefício fiscal na importação em Pernambuco	31
ADI 4.534 – Benefício fiscal na importação em Goiás	32
ADI 4.481 – Benefício fiscal na importação no Paraná	33
ADI 4.479 – Benefício fiscal na importação em Santa Catarina	34
ADI 4.413 – ISS na atividade gráfica como insumo	38
ADI 4.273 – Parcelamento de débito tributário e suspensão de processo criminal	70
ADI 2.594 – Contribuição previdenciária cooperativas	48
ADI 2.325 – Crédito de ICMS na LC 102	50
ADI 1.924 – Sescop	51
ADI 1.055 – Depositário infiel de valores pertencentes à Fazenda Pública	54
ADC 18 – Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins	75
RE 796.939 – Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos	78
RE 759.244 – Contribuições sociais e Cide: imunidade nas exportações indiretas	91
RE 598.468 – Contribuições e IPI: imunidade de exportação aos optantes do Simples	93
RE 593.824 – ICMS: energia elétrica contratada vs. efetivamente consumida	94
RE 592.616 – Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/Cofins	95
RE 591.340 – IRPJ e CSLL: compensação de prejuízo fiscal com lucro tributável	96
PSV 69 – Fim da guerra fiscal	83

Direito do Trabalho

ADI 5.053 – Adicional de 10% FGTS	18
ADI 4.960 – Piso salarial no Rio de Janeiro	19
ADI 4.157 – Exame preventivo no Rio de Janeiro	39
ADI 4.126 – Registro sindical das federações e confederações	40

ADI 4.020 – Base de cálculo do adicional de insalubridade	71
ADI 3.931 – Nexó técnico epidemiológico	42
ADI 3.811 – Uso de tintas e anticorrosivos no Rio de Janeiro	43
ADI 2.609 – Ambiente do trabalho no Rio de Janeiro	47
ADI 1.862 – Prevenção da LER no Rio de Janeiro	52
ADI 1.625 – Denúncia da Convenção nº 158 da OIT	88
ADC 39 – Denúncia da Convenção nº 158 da OIT	74
ADPF 276 – Número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade provisória	90
ADPF 324 – Terceirização	76
ADPF 149 – Piso salarial indexado ao salário mínimo	77
RE 629.053 – Garantia de emprego à gestante	92
ARE 713.211 – Terceirização	79
ARE 679.137 – Comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo	97
ARE 647.651 – Dispensa coletiva sem prévia negociação.....	81
RCL 22.012 – Correção de débitos trabalhistas pelo IPCA-E	82
RCL 6.266 – Súmula TST adicional de insalubridade	62

Direito Administrativo e Regulatório

ADI 5.072 – Utilização de depósitos judiciais para pagamento de requisições judiciais	86
ADI 4.874 – Anvisa ingredientes	21
ADI 4.716 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.....	25
ADI 4.619 – Rotulagem de produtos transgênicos em São Paulo	29
ADI 4.613 – Obrigação de veicular mensagens educativas de trânsito	30
ADI 4.474 – Inspeção administrativa pelo Cade.....	35
ADI 4.425 – Precatório EC nº 62/2009	36
ADI 4.031 – Indenização pela exploração de recursos minerais no Pará	41
ADI 3.336 – Cobrança pelo uso de recursos hídricos no Rio de Janeiro	45
ADI 3.311 – Restrição à propaganda de tabaco	46
ADI 3.239 – Demarcação de terras para povos quilombolas	72
ADI 2.356 – Precatório EC nº 30/2000	49
ADI 1.924 – SESCOOP.....	51
ADI 1.094 – Infrações à ordem econômica	53
ADI 1.055 – Depositário infiel de valores pertencentes à Fazenda Pública	54
ADPF 342 – Compra de terras rurais por empresas brasileiras com participação de estrangeiros	89

Direito Ambiental

ADI 5.512 – Taxa de Fiscalização Ambiental de Petróleo e Gás no Rio de Janeiro	14
ADI 5.489 – Taxa de Fiscalização Ambiental de Energia Elétrica no Rio de Janeiro	15
ADI 5.374 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Hídricos no Pará.....	16
ADI 4.757 – Competências ambientais administrativas	87
ADI 4.283 – Participação de centrais sindicais no licenciamento ambiental	69
ADI 4.031 – Indenização pela exploração de recursos minerais no Pará	41
ADI 3.378 – Compensação ambiental	44
ADI 3.336 – Cobrança pelo uso de recursos hídricos no Rio de Janeiro	45
ADPF 116 – Mineração em APP.....	58

Direito Processual Civil

ADI 5.135 – Protesto de Certidão de Dívida Ativa.....	17
ADI 5.072 – Utilização de depósitos judiciais para pagamento de requisições judiciais	86
ADI 4.425 – Precatório EC nº 62/2009	36
ADI 2.356 – Precatório EC nº 30/2000	49



Federações das Indústrias

FIEAC – Federação das Indústrias do Estado do Acre
Presidente: José Adriano Ribeiro da Silva

FIEA – Federação das Indústrias do Estado de Alagoas
Presidente: José Carlos Lyra de Andrade

FIEAP – Federação das Indústrias do Estado do Amapá
Presidente: Joziane Araújo Nascimento Rocha

FIEAM – Federação das Indústrias do Estado do Amazonas
Presidente: Antônio Carlos da Silva

FIEB – Federação das Indústrias do Estado da Bahia
Presidente: Antonio Ricardo Alvarez Alban

FIEC – Federação das Indústrias do Estado do Ceará
Presidente: Jorge Alberto Vieira Studart Gomes

FIBRA – Federação das Indústrias do Distrito Federal
Presidente: Jamal Jorge Bittar

FINDES – Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo
Presidente: Marcos Guerra

FIEG – Federação das Indústrias do Estado de Goiás
Presidente: Pedro Alves de Oliveira

FIEMA – Federação das Indústrias do Estado do Maranhão
Presidente: Edílson Baldez das Neves

FIEMT – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso
Presidente: Jandir José Milan

FIEMS – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul
Presidente: Sérgio Marcolino Longen

FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais
Presidente: Olavo Machado Júnior

FIEPA – Federação das Indústrias do Estado do Pará
Presidente: José Conrado Azevedo Santos



FIEP – Federação das Indústrias do Estado da Paraíba
Presidente: Francisco de Assis Benevides Gadelha

FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná
Presidente: Edson Luiz Campagnolo

FIEPE – Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco
Presidente: Jorge Wicks Côrte Real

FIEPI – Federação das Indústrias do Estado do Piauí
Presidente: Antônio José de Moraes Souza Filho

FIRJAN – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro
Presidente: Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

FIERN – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte
Presidente: Amaro Sales de Araújo

FIERGS – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul
Presidente: Heitor José Müller

FIERO – Federação das Indústrias do Estado de Rondônia
Presidente: Marcelo Thomé da Silva de Almeida

FIER – Federação das Indústrias do Estado de Roraima
Presidente: Rivaldo Fernandes Neves

FIESC – Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina
Presidente: Glauco José Côrte

FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
Presidente: Paulo Antonio Skaf

FIES – Federação das Indústrias do Estado de Sergipe
Presidente: Eduardo Prado de Oliveira

FIETO – Federação das Indústrias do Estado do Tocantins
Presidente: Roberto Magno Martins Pires



CNI

DIRETORIA JURÍDICA – DJ

Helio Rocha

Diretor Jurídico

Gerência Executiva Jurídica

Cassio Augusto Muniz Borges

Gerente Executivo Jurídico

Gerência Executiva de Operações Jurídicas

Sidney Ferreira Batalha

Gerente Executivo de Operações Jurídicas

Gerência de Consultoria

Fabiola Pasini Ribeiro de Oliveira

Gerente de Consultoria

Gerência de Contratos e Licitações

José Virgílio de Oliveira Molinar

Gerente de Contratos e Licitações

Gerência do Contencioso

Christiane Rodrigues Pantoja

Gerente do Contencioso

Coordenação Técnica

Cassio Augusto Muniz Borges

Marcos Abreu Torres

Coordenação Editorial

Maria Luiza Nascimento Alves

Priscila Pereira Camargo Anes Schlobach

Equipe Técnica

Afonso Muniz Moraes

Alexandre Vitorino Silva

André Amanajás

Ariene D'Arc Diniz e Amaral

Artur Henrique Tunes Sacco

Cassio Augusto Muniz Borges

Catarina Barros de Aguiar Araujo

Christina Aires Correa Lima

Elizabeth Homsí

Elizabeth Lucas Lopes Passos

Fabiano Lima Pereira

Fernanda de Menezes Barbosa

Flávia Almeida Rodrigues

Francisco de Paula Filho

Gustavo do Amaral Martins

Isabela Maria Rosal Santos

Jean Alves Pereira Almeida

José Augusto Seabra Monteiro Viana

Julio Cesar Moreira Barbosa

Karen Franca Rezende

Leonardo Estrela Borges

Luana Borba Egidio

Luci Campos Duarte

Marcello José Pinho Filho

Márcio Bruno Sousa Elias

Marcos Abreu Torres

Maria de Lourdes Franco Alencar Sampaio

Maria Lucia Rodrigues

Maria Luiza Nascimento Alves

Mauro Porto

Nilza de Castro Lopes Pires

Pedro Henrique Braz Siqueira

Priscila Pereira Camargo Anes Schlobach

Rebecca Pereira Pinto

Regiane Ataíde Costa

Thiago Pedrosa Figueiredo

Tomas Emerson Rodrigues Martins

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Carlos Alberto Barreiros

Diretor de Comunicação

Gerência Executiva de Publicidade e Propaganda – GEXPP

Carla Gonçalves

Gerente Executiva de Publicidade e Propaganda

Produção Editorial

Irineu Oliveira

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Fernando Augusto Trivellato

Diretor de Serviços Corporativos

Área de Administração, Documentação e Informação – ADINF

Maurício Vasconcelos de Carvalho

Gerente Executivo de Administração,

Documentação e Informação

Gerência de Documentação e Informação – GEDIN

Mara Lucia Gomes

Gerente de Documentação e Informação

Normalização

Alberto Nemoto Yamaguti

Consultoria Externa

Patri Políticas Públicas

Revisão Gramatical

Editorar Multimídia

Projeto Gráfico e Diagramação

Editorar Multimídia



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA